



**FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ – MAGSUL**

VINÍCIUS PINTO FERREIRA

**QUEM SÃO OS VERDADEIROS TRAFICANTES DE DROGAS: BREVE ANÁLISE  
DO PERFIL SOCIOECONÔMICO DOS PRESOS POR TRÁFICO DE  
ENTORPECENTES NA UNIDADE PENAL RICARDO BRANDÃO EM PONTA  
PORÃ – MS**

Ponta Porã - MS

2021

VINÍCIUS PINTO FERREIRA

**QUEM SÃO OS VERDADEIROS TRAFICANTES DE DROGAS: BREVE ANÁLISE  
DO PERFIL SOCIOECONÔMICO DOS PRESOS POR TRÁFICO DE  
ENTORPECENTES NA UNIDADE PENAL RICARDO BRANDÃO EM PONTA  
PORÃ – MS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Ponta Porã como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ma. Carolina Lückmeyer Gregorio.

Ponta Porã - MS

2021

VINÍCIUS PINTO FERREIRA

**QUEM SÃO OS VERDADEIROS TRAFICANTES DE DROGAS: BREVE ANÁLISE  
DO PERFIL SOCIOECONÔMICO DOS PRESOS POR TRÁFICO DE  
ENTORPECENTES NA UNIDADE PENAL RICARDO BRANDÃO EM PONTA  
PORÃ – MS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Ponta Porã como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ma. Carolina Lückmeyer  
Gregorio.  
Faculdades Integradas de Ponta Porã

---

Examinador: Prof. Me. Elvis de Assis Amaral.  
Faculdades Integradas de Ponta Porã

---

Examinador: Prof. Esp. Mauro Alcides Lopes Vargas  
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Dedico esta monografia aos meus pais, Elenir e Wilson, e à minha avó, Daldiria, que já não está mais entre nós. Essa vitória também é de vocês. Até o fim dos meus dias serei grato por me darem forças quando demonstrei fraqueza.

“E o que disserem

Meu pai sempre esteve esperando por mim

E o que disserem

Minha mãe sempre esteve esperando por mim

[...]

Estamos vivendo

E o que disserem os nossos dias serão para sempre.

”

*(Esperando por mim/Legião Urbana)*

A todos aqueles que são menos iguais que os outros perante a lei, sofrendo preconceitos de raça, sexo, cor, origem ou classe social, pelo Estado ou por outras pessoas.

“E essa zoeira dentro da prisão

Crioulos empilhados no porão

De caravelas no alto mar

Tem que bater, tem que matar, engrossa a gritaria

Filha do medo, a raiva é mãe da covardia

Ou doido sou eu que escuto vozes

Não há gente tão insana

Nem caravana do Arará”

*(As Caravanas/Chico Buarque)*

## AGRADECIMENTOS

Desde o início, o caminho até o final do curso de direito foi espinhento, mormente por jamais ter me imaginado nessa área. Todavia, embora contrariado, primeiramente reconheço meu próprio esforço para terminar esta parcela de minha jornada.

Agradeço, antes de tudo e todos, à minha Mãe, Elenir, quem me incentivou a iniciar o curso de direito, sempre me motivou e, incondicionalmente, me amou, independentemente de minhas escolhas, mesmo quando demonstrei fraqueza. Ao meu pai, Wilson, que sempre se desdobrou para me ver estudando e formando e nunca mediu esforços para contribuir em minha formação, amo vocês mais do que qualquer coisa neste mundo.

Agradeço imensamente à minha avó, Daldiria, que, com extremo pesar digo, não está mais entre nós, mas, desde o início desta jornada, despejou amor sobre mim e sempre sonhou em me ver formando. Isto também é por você, o “príncipe da vó” jamais lhe esquecerá.

À Kelly Carolina Herreira, por ter confiado em mim e me ter dado a primeira chance de praticar o direito. Também à sua mãe, Helena, seus irmãos, Professor Carlos Herreira e Caio Herreira, e seu pai, Carlão Herreira, pelo incentivo prestado. Também à Marly Pereira Rodrigues, excelente profissional que tive a oportunidade de conhecer no cartório da 1ª Vara Criminal de Ponta Porã.

À Doutora Advogada Vanessa Bianchini que, desde o início, e mesmo contrariada, muito me ajudou, me incentivou e contribuiu com minha formação, sempre sendo muito participativa em minha vida acadêmica e profissional, você é uma pessoa incrível.

À, agora, Doutora Advogada Saluha Hadid Soto, por me ensinar, basicamente, tudo o que sei atualmente sobre a área que conquistou meu coração: Direito Penal.

Ao Doutor Juiz Eguiliell Ricardo da Silva, por ter investido e confiado em mim, além dos valiosos ensinamentos que me deu, sendo prestativo em sanar minhas dúvidas e, claro, por ter me dado a primeira oportunidade de estágio, ainda no início de minha graduação, me espelho em ti como profissional.

À Doutora Defensora Pública Luana Simões de Oliveira Gomes, por ser a pessoa que mais investiu e confiou em meu trabalho, por toda a experiência e por, sem dúvidas, nunca ter me abandonado, você foi uma das pessoas mais importantes nesta caminhada.

Aos Doutores Defensores Públicos Alex Batista de Souza e Eduardo Adriano Torres, por todas as experiências e pelos exemplos de profissionais que levarei até o fim. Também à esposa do primeiro, a Doutora Advogada Bárbara Ribeiro, que contribuiu com sua estadia aqui junto ao Doutor Alex.

Ao Doutor Defensor Público Rafael Ribas Biziak pelo exemplo de pessoa e profissional, assim como pelos conselhos.

Aos professores da graduação, em especial à Prof<sup>a</sup>. Ma. Carolina Lückmeyer Gregorio que me orientou com muito carinho e maestria, com sugestões e críticas valiosas. Também à Prof<sup>a</sup>. Esp. Renata Freitas de Souza, quem me incentivou a escolher o tema deste trabalho e indicou as bases dele, demonstrando o mesmo amor ao Direito Penal que eu.

Ao meu cachorro Raul.

Aos meus gatos que, infelizmente, já partiram, Maria Joana e Maurício.

À Jordana Sofia, gata que resgatamos e hoje está comigo.

Às minhas músicas, as quais sou apaixonado, por terem sempre me consolado.

Aos funcionários da faculdade, em especial à Sirley e à Christiane.

Cabe a menção à Doutora Defensora Pública Juliana Esteves Teixeira Braga que, embora por breve momento, depositou sua confiança em mim.

Aos meus colegas de curso e aos amigos de longa data que me acompanharam nesta caminhada.

Por fim, agradeço a todos aqueles que contribuíram, de qualquer forma, para que eu me formasse.

*Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia  
encontrares o Direito em conflito com a Justiça,  
luta pela Justiça.*

*(Eduardo Juan Couture)*



FERREIRA, Vinícius Pinto. **Quem são os verdadeiros traficantes de drogas**: breve análise do perfil socioeconômico dos presos por tráfico de entorpecentes na Unidade Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã – MS. 61 p. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Ponta Porã – MAGSUL, Ponta Porã/MS, 2021.

## RESUMO

A presente pesquisa terá como principal objetivo contextualizar e analisar a política de guerra às drogas, bem como a sua aplicabilidade em relação à sociedade. Buscar-se-á fazer um levantamento histórico sobre as drogas e sua proibição, partindo da primeira notícia de guerra às drogas na era moderna, passando-se pelo início da hegemonia estadunidense e fomento internacional em políticas proibicionistas até chegar ao Brasil. Também tratará da política interna de combate às drogas no Brasil, destrinchando-se a Lei n. 11.343/2006 (Lei Antidrogas) e, principalmente, verificando sua aplicabilidade em relação às pessoas, traçando seu público-alvo e definindo o estereótipo do “traficante”. Por corolário, investigar-se-á, mediante análise de dados nacionais, estaduais e, especialmente, municipais, os custos da política nacional antidrogas e a quantidade de presos em decorrência dela, determinando o perfil socioeconômico dos presos da Unidade Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã – MS.

**Palavras-chave:** Guerra às Drogas; Criminalização da Pobreza; Controle Social; Tráfico de Drogas; Criminologia.

FERREIRA, Vinícius Pinto. **Who are the real drug dealers:** Brief analysis of the socio-economic profile of prisoners for drug trafficking in the Ricardo Brandão Criminal Unit in Ponta Porã – MS. 61 p. Undergraduate thesis of the Law Course – Faculdades Integradas de Ponta Porã – MAGSUL, Ponta Porã/MS, 2021 (em inglês).

### **ABSTRACT**

This research will have as main objective to contextualize and analyze the drug war policy, as well as its applicability in relation to society. It will seek to make a historical survey on drugs and their prohibition, starting from the first news of the war on drugs in the modern era, going through the beginning of the US hegemony and international promotion of prohibitionist policies until arriving in Brazil. It will also deal with the internal policy of combating drugs in Brazil, detailing the Law n. 11.343/2006 (Anti-Drug Law) and, mainly, verifying its applicability in relation to people, tracing its target audience and defining the “drug dealer's” stereotype. As a corollary, it will be investigated, through analysis of national, state and, especially, municipal data, the costs of the national anti-drug policy and the number of prisoners as a result of it, determining the socioeconomic profile of the prisoners in the Ricardo Brandão Penal Unit, in Ponta Porã – MS.

**Keywords:** War on Drugs; Criminalization of Poverty; Social Control; Drug Trafficking; Criminology.

## **LISTA DE GRÁFICOS**

**Gráfico 1** – Quantidade de presos por tipo penal. Brasil. Dezembro de 2020.

**Gráfico 2** – Quantidade de presos por tipo penal. Mato Grosso do Sul. Setembro de 2021.

**Gráfico 3** – Quantidade de presos por idade. Mato Grosso do Sul. Setembro de 2021.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

AGEPEN	Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário
BA	Bahia
DP	Delegacia de Polícia
FUNDEB	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MS	Mato Grosso do Sul
SISDEPEN	Sistema de Informação do Departamento Penitenciário Nacional
SISNAD	Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	14
<b>1. DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA GUERRA ÀS DROGAS</b> .....	16
1.1 DAS GUERRAS DO ÓPIO .....	16
1.2 O INÍCIO DO CONTROLE INTERNACIONAL DE DROGAS .....	17
1.3 A APROVAÇÃO DO <i>HARRISON ACT</i> .....	18
1.4 O FRACASSO DA LEI SECA ESTADUNIDENSE .....	19
1.5 A POLÍTICA INTERNACIONAL ATÉ OS DIAS ATUAIS .....	20
1.6 HISTÓRICO DO COMBATE ÀS DROGAS NO BRASIL.....	21
<b>2. DA POLÍTICA BRASILEIRA DE COMBATE ÀS DROGAS</b> .....	24
2.1 A ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE DROGAS.....	24
2.2. A (DES)IGUALDADE PERANTE A LEI E O PÚBLICO-ALVO DA GUERRA ÀS DROGAS .....	27
2.3. OS CUSTOS DA POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS .....	35
<b>3. AS QUESTÕES PRISIONAIS DO TRÁFICO DE DROGAS</b> .....	37
3.1 OS DADOS PRISIONAIS NACIONAIS .....	38
3.2 OS DADOS PRISIONAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL .....	39
3.3 DA ANÁLISE SOCIOECONÔMICA DOS PRESOS DA UNIDADE PENAL RICARDO BRANDÃO.....	41
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	44
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	47
<b>APÊNDICE A – ESBOÇO DO QUESTIONÁRIO QUE SERIA APLICADO AOS PRESOS DA UNIDADE PENAL RICARDO BRANDÃO</b> .....	52
<b>APÊNDICE B – E-MAILS ENVIADOS À UNIDADE PENAL RICARDO BRANDÃO E À AGEPEN</b> .....	56

<b>ANEXO A – MAPA CARCERÁRIO DA UNIDADE PENAL RICARDO BRANDÃO</b>	
<b>REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO DE 2021 .....</b>	<b>59</b>

## INTRODUÇÃO

O sistema atual de combate às drogas vem sendo debatido internacionalmente, principalmente diante das crescentes manifestações antiproibicionistas, em especial, a favor da liberação da maconha.

Contudo, não se visa debater aqui a criminalização ou descriminalização de determinada substância psicoativa, mas em como tal criminalização afeta a sociedade e, principalmente, verificar se a incidência de crimes de drogas é maior em relação aos negros e pobres.

A pertinência da abordagem deste trabalho se dá, principalmente, porque a política antidrogas obsta a promoção dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 3º, da Carta Magna, na medida que vários autores sustentam que a guerra às drogas é, também, uma forma de controle social, de modo que os “traficantes”, geralmente pessoas pobres e desesperadas, são tratados como verdadeiros inimigos da nação e, portanto, presos, superlotam as cadeias de todo o território nacional.

Para além disso, não é demais ressaltar que esta guerra traz consequências materiais e em vidas, sendo que, todos os anos, um alto preço é pago para que a falha política de repressão às drogas subsista. Conforme se exporá no trabalho, muito dinheiro dos cofres público é gasto para ações que não geram o resultado esperado e, ainda, superlotam injustificadamente os presídios, além de várias vidas serem perdidas direta e indiretamente nesse processo.

Isso, pois, corriqueiras ficaram as notícias de invasões policiais a favelas ou bairros pobres com a finalidade de “combater às drogas”, mas não há a mesma ocorrência em bairros mais ricos, o que induz à conclusão de que o Estado, de fato, busca exterminar os pobres a pretexto de combater o crime.

Assim, far-se-á um levantamento histórico, abordando os marcos iniciais da política de guerra às drogas em nível internacional, sempre fomentada pelos Estados Unidos da América, até chegar ao Brasil, que acata políticas apenas pela pressão externa, já que não satisfazem os interesses internos da nação.

Também buscar-se-á pormenorizar a política brasileira de combate às drogas, bem como a aplicabilidade da Lei n. 11.343/2006, atual Lei Antidrogas vigente, destrinchando-a e, por intermédio de pesquisas bibliográficas, definindo seu público-alvo, procurando-se a efetiva resposta de se, de fato, todos são iguais perante a Lei.

Por fim, utilizando dados concretos retirados de sistemas nacionais, estaduais e municipais, expor-se-á a população carcerária, assim como seu perfil socioeconômico, a fim de

que se descubra se a política nacional antidrogas, em verdade, definiu seu público-alvo e se ele é o que sofre as consequências de sua falha na Cidade de Ponta Porã – MS.



## 1. DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA GUERRA ÀS DROGAS

As políticas de combate às drogas não são atuais, de modo que possuem uma extensa evolução histórica até o período atual. Por isso, o intuito deste primeiro capítulo é contextualizar o sistema de combate às drogas, partindo da primeira notícia moderna de guerra aos entorpecentes, passando-se ao início do controle internacional de narcóticos e da hegemonia estadunidense neste seguimento.

### 1.1 DAS GUERRAS DO ÓPIO

A primeira guerra às drogas noticiada na era moderna, em verdade, não se sabe se é contra, a favor ou a pretexto delas. No entanto, evidentemente que, por serem os entorpecentes meros objetos, portanto, inanimados, sem expressão de sentimentos, a guerra às drogas tem objetivos tão somente pessoais, fazendo de vítimas as pessoas (VALOIS, 2020).

As guerras do ópio foram conflitos que ocorreram entre o Reino Unido e a China em duas oportunidades: a primeira guerra do ópio se deu entre 1839 e 1842, enquanto a segunda durou de 1856 a 1860 (RODRIGUES, 2011).

No início do Século XIX, o ópio, substância entorpecente extraída da papoula, causador de efeitos psicoativos e viciante, era uma importante fonte de lucro para o Reino Unido, que nesta época passava pela segunda revolução industrial. Assim, os britânicos fomentavam o consumo da droga na China, onde muito investiam na sua sintetização e distribuição, o que gerava altas na balança comercial inglesa, fazendo com que este comércio se tornasse fundamental para sua economia (RODRIGUES, 2006).

O ópio foi, então, proibido em terras chinesas, o que, contudo, não freou a sua disseminação por parte do Reino Unido, que continuava exportando a substância, agora de forma ilegal, para a China. Este tráfico foi vantajoso até que, em 1838, o governo Chinês decidiu enrijecer a fiscalização, fazendo apreensões de estupefacientes quantidades de ópio, o que prejudicou os ingleses (VALOIS, 2020).

Além disso, a punição era alta para aqueles que fossem flagrados violando a proibição, agora, mais severa: seriam castigados com cem golpes de bambu e, ainda, obrigados a utilizar em público o “cague”, um colar de madeira pesado que servia, também, para humilhar o condenado, por, no mínimo, um mês (RODRIGUES, 2006).

Por tudo isso, percebendo o dano causado à sua balança comercial, a Grã-Bretanha declara guerra à China, a fim de se tentar retomar o comércio de ópio e, conseqüentemente, sua economia (RODRIGUES, 2011).

O ópio foi proibido a pretexto da saúde pública da China, mas com a clarividente intenção de fragmentar a economia britânica. E, o Reino Unido, sentindo os efeitos esperados por tais proibições, declarou guerra à China (VALOIS, 2020).

## 1.2 O INÍCIO DO CONTROLE INTERNACIONAL DE DROGAS

Foram justamente os conflitos do ópio, ocorridos entre a Coroa Britânica e o Império Chinês, que fomentaram os debates internacionais sobre o gerenciamento de substâncias psicoativas, ainda no século XX (RODRIGUES, 2006).

Até o início do século XX o consumo e comércio de entorpecentes, como a maconha, ópio e cocaína não eram proibidos, sendo que, conforme já mencionado, por ensejos políticos, sociais e, principalmente, econômicos, houve uma mudança na ótica relativa ao controle dessas substâncias, as quais passavam a obter características de “lícito” ou “ilícito” de acordo com os interesses, sendo que as alterações legislativas eram feitas conforme a rotulação de cada droga (ONOFRE, 2016).

Embora não tenham sido os inventores de uma polícia internacional, que buscasse o estabelecimento de acordo entre diferentes nações, os Estados Unidos tornaram-se um dos principais influenciadores em políticas de criminalização do comércio e consumo de drogas. Muito antes disso, por volta do século XVII, o Reino Unido já se preocupava em manter boas relações internacionais com práticas voltadas ao combate à pirataria, conforme asseveram ANDREAS e NADELMANN (2006):

Na Europa fortemente dividida por diferenças religiosas e políticas, o único ponto no qual havia acordo entre as relações cristãs era no desejo de exterminar a pirataria turca. Assim, França, Espanha, Dinamarca e Inglaterra despacharam suas frotas contra as bases piratas na África do Norte entre 1609 e 1620, superando suas próprias disputas para unirem-se contra um mais temido inimigo comum.

De todo modo, os Estados Unidos da América sempre foram grandes fomentadores do proibicionismo e incentivaram os diversos países do mundo a cultivarem suas próprias políticas proibicionistas. O tema de controle às drogas voltou ao cenário quando, em 1909, reuniram-se várias potências da época na Conferência de Xangai, entre elas, os Estados Unidos da América, Inglaterra, Alemanha, França, Holanda, Portugal e, claro, o Império Chinês. Nesta conferência,

os estadunidenses propuseram que o ópio deveria ser negociado tão somente para fins medicinais, o que foi acatado pelos países europeus, ainda que contrariados com a ideia. Foi a Conferência de Xangai o marco inicial de um sistema de cooperação global em assuntos relativos às drogas (RODRIGUES, 2006).

Posteriormente, já engajados pelo “sucesso” em Xangai, os Estados Unidos da América lideraram uma nova conferência. A Convenção de Haia, realizada em 1912, arraigou a participação estadunidense como principal incentivador da guerra às drogas. Diferentemente do ocorrido em Xangai, na Convenção de Haia foi elaborado um documento mais rigoroso, expressamente limitando a produção, comércio e consumo de ópio, opioides e da cocaína. Apesar de mais expresse, o tratado não conseguiu tanta aplicabilidade aos Estados signatários (ONOFRE, 2016).

### 1.3 A APROVAÇÃO DO *HARRISON ACT*

Internamente, o governo estadunidense utilizou assinatura na Convenção de Haia como uma estratégica forma de tonificar as políticas proibicionistas, já muito fomentadas em âmbito internacional. Assim, pôde-se alterar a legislação interna sob a justificativa da assinatura em Haia e, em 1914, foi promulgado o *Harrison Act* (VALOIS, 2020).

A lei em questão instigou a proibição quaisquer narcóticos<sup>1</sup> que não tivessem estritos objetivos médicos, além de ter criado a distinção entre traficante e viciado, sendo que isto deu início ao que conhecemos atualmente como narcofráfico (ONOFRE, 2016).

Evidentemente que, já sendo os Estados Unidos da América uma das potências mundiais da época, várias nações acompanharam o que o país-modelo fez, conforme preleciona RODRIGUES (2006):

Pouco tempo depois, os países andinos marcadamente influenciados pelos EUA, como Bolívia e Equador, aprovaram suas primeiras leis de drogas em 1916; Colômbia assim o fez em 1920; o Peru em 1921 e a Venezuela em 1930, sob a justificativa de adequar suas legislações nacionais aos compromissos internacionais. Na Europa, as primeiras leis penais sobre drogas surgiram um pouco antes, em decorrência da assinatura do tratado de 1912: na França em 1916, na Inglaterra e na Holanda em 1920, na Suíça em 1924 e na Alemanha em 1929.

---

<sup>1</sup> Narcóticos eram apenas os derivados do ópio, incluindo seus substitutos sintéticos, tendo como principal efeito o analgésico. Estimulantes eram os que atribuíam ao usuário a resistência à fadiga, seja mental, seja física, aumentando o “estado de alerta”. Na época, a cocaína foi equivocadamente colocada nas disposições do *Harrison Act* como narcótico, apesar de a ciência, até então, considerá-la apenas um estimulante (VALOIS, 2020).

VALOIS (2020) aponta que um dos maiores efeitos da repressão do *Harrison Act* foi na questão carcerária, eis que, apesar de incomparável aos números atuais (não podemos aplicar anacronismos), apenas doze anos após a promulgação da lei, os Estados Unidos da América prenderam, no mínimo, 25 mil médicos acusados de prescrição ilegal de drogas, sendo que, destes, pelo menos 3 mil foram condenados, havendo outros milhares, ainda, que tiveram suas licenças médicas revogadas. Isso, por óbvio, fomentou o mercado paralelo, já que os médicos passaram a ter medo de receitar medicamentos e os pacientes de buscá-los, aumentando-se a ocorrência de narcotráfico, bem como de corrupção por parte dos fiscais, que buscaram se beneficiar com as vendas no mercado clandestino.

Aliás, qual não foi a surpresa quando, apesar de não previsto no estatuto, os policiais-fiscais começaram a prender meros usuários de droga. Tal situação chegou ao pleno da Suprema Corte estadunidense que, em 1916, no caso *United States v. Jin Fuey Moy*, decidiu, por sete votos a dois, que o *Harrison Act* não permitia a prisão de usuários de narcóticos:

As palavras "qualquer pessoa não registrada" no § 8 do Opium Registration Act de 1914 não significam qualquer pessoa nos Estados Unidos, mas referem-se à classe tratada pelo estatuto - aqueles que devem se registrar - e aquele que não está essa classe não está sujeita às penalidades prescritas pela lei (tradução livre).<sup>2</sup>

Assim sendo, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América expressamente decidiu que o estatuto poderia reprimir apenas àquela classe tratada por ele, não se referindo a qualquer do povo estadunidense. É de absoluta pertinência a citação de tal decisão, eis que os Estados Unidos da América têm extenso histórico em desigualdades sociais, especialmente ligadas ao racismo e à pobreza, assim, com a decisão do Supremo Tribunal estadunidense, ao menos formalmente, enterrou-se uma prática abusiva contra as pessoas viciadas que, em sua maioria, eram e são marginalizadas.

#### 1.4 O FRACASSO DA LEI SECA ESTADUNIDENSE

Poucos anos após a promulgação do *Harrison Act*, a 18ª Emenda à Constituição Estadunidense foi aprovada, dispondo que, a partir de 1920, era proibido produzir, circular, estocar, importar, exportar ou vender bebidas alcoólicas no território dos Estados Unidos da América (RODRIGUES, 2012).

---

<sup>2</sup> The words "any person not registered" in § 8 of the Opium Registration Act of 1914 do not mean any person in the United States, but refer to the class dealt with by the statute -- those required to register -- and one not in that class is not subject to the penalties prescribed by the statute.

Tal proibição foi (e ainda é) vista como um absoluto fracasso pela maioria dos estudiosos, eis que, inobstante ter piorado os problemas que o álcool já trazia, gerou novos, como o aumento na taxa de criminalidade, de envenenamento por metanol e os gastos estatais com uma desnecessária política repressiva. A 18ª Emenda foi a única da história estadunidense a ser revogada (pela 21ª Emenda), sendo este o principal motivo pelo qual a ciência classifica a proibição do álcool nos Estados Unidos da América um erro (CARNEIRO, 2018).

O que se tem, todavia, é que a revogação da Lei Seca em 1933 não foi um retrocesso nas políticas de repressão às drogas nos Estados Unidos da América. Quando finalmente retornou ao *status quo*, a licitude do álcool trouxe consigo o enrijecimento das medidas relativas às substâncias que já eram proibidas, como a cocaína, além daquelas que ainda não sofriam nenhuma restrição, como era o caso da maconha. Nesse contexto, em 1937, o *Marihuana Tax Act* foi editado, tributando e restringindo a comercialização e cultivo de maconha do território estadunidense (RODRIGUES, 2006).

## 1.5 A POLÍTICA INTERNACIONAL ATÉ OS DIAS ATUAIS

Após a 1ª Guerra Mundial os Estados Unidos da América adotou a sua posição de superpotência mundial e manteve o fomento em políticas internacionais sobre repressão às drogas.

Ocorreram dois encontros após a convenção de Haia de 1912, ambos em Genebra nos anos de 1925 e 1931. Nestes encontros, os Estados Unidos da América deram sequência à política de repressão às drogas, incentivando cada vez mais a comunidade internacional a acatar seus preceitos. Aliás, a segunda conferência, em 1931, terminou com uma cláusula em que os Estados signatários se obrigavam a instituir departamentos especificamente com o intuito de reprimir o tráfico de drogas, no mesmo modelo estadunidense (ONOFRE, 2016).

Pós 2ª Guerra Mundial, novamente os Estados Unidos da América saindo como a superpotência vitoriosa, o incentivo continuou. Em 1945 a Organização das Nações Unidas foi criada, sendo que nela foram delineados os princípios norteadores do controle internacional de drogas vigentes até os dias atuais, de modo que houveram três convenções nos mesmos termos, ainda em vigência (RODRIGUES, 2006).

A primeira convenção das Nações Unidas sobre drogas ocorreu em 1961, a Convenção única Sobre Entorpecentes se deu em Nova Iorque e foi considerada um dos maiores feitos na história de esforços internacionais para o controle de drogas, de forma que foi tida como simples e efetiva, acarretando num acatamento muito maior (VALOIS, 2020).

Tal convenção, que elevou a discussão sobre drogas a um patamar de alta regulamentação, foi assinada por vários países latino-americanos, entre eles o Brasil, que poucos anos depois sofreria o golpe militar de 1964, sendo que o moralismo antidrogas, por óbvio, passou a ser amplamente difundido, já que os militares equiparavam usuários a traficantes com o discurso de que “um comunista, um traficante e um maconheiro representam o mesmo perigo para os valores estabelecidos pela nação”. Isso ia totalmente ao contrário da ordem mundial, uma vez que nos anos de 1960 o modelo adotado pelos estadunidenses era o médico-sanitário, que separava a figura do usuário e do traficante, o primeiro era sinônimo de dependência e o segundo de crime (FERNANDES e FUZZINATO, 2012).

Política e academicamente, o termo “guerra às drogas” passou a ser mais utilizado após a simbólica declaração de guerra às drogas feita pelo então presidente estadunidense Richard Nixon, em 1971, quando proferiu em um discurso no seio da Casa Branca: “O inimigo público número um da América nos Estados Unidos é o abuso de drogas. Para combater e derrotar esse inimigo é necessário empreender uma nova, total ofensiva (tradução livre) ”<sup>3</sup>.

No ano de 1972 ocorreu a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, a qual incluiu no rol de substâncias suprimidas os psicotrópicos. Ressalta-se que, até então, apenas os narcóticos (opióceos), a maconha e a cocaína eram proibidas, todavia, a partir deste tratado, outras substâncias estimulantes, como o LSD e anfetaminas, que não eram controladas por nenhum estatuto repressivo, passaram a ter controle internacional (ONOFRE, 2016).

Esse sistema de fomento ao controle e repressão de drogas foi sendo alimentado e teve seu ápice com a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, cuja vigência atinge os dias atuais.

## 1.6 HISTÓRICO DO COMBATE ÀS DROGAS NO BRASIL

Quando se fala em guerra às drogas no âmbito nacional, não há que se imaginar ser algo recente. Ainda na época das Capitânicas Hereditárias, durante a colonização portuguesa, a primeira legislação voltada ao combate às drogas no Brasil foi aplicada por intermédio das Ordenações Filipinas, vigentes entre 1603 e 1830, onde, em seu título LXXXIX, proibia o comércio, uso e porte de substâncias entorpecentes, segundo DA SILVA (2017):

Nenhuma pessoa tenha em sua caza para vender rosalgar branco, nem vermelho, nem amarello, nem solimao, nem água delle, nem escamonéa, nem ópio, salvo se for

---

<sup>3</sup> America's public enemy number one in the United States is drug abuse. In order to fight and defeat this enemy, it is necessary to wage a new, all-out offensive.

Boticario examinado, e que tenha licença para ter Botica, e usar do Officio. E qualquer outra pessoa que tiver em sua caza algumas das ditas cousas para vender, perca toda sua fazenda, a metade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar, e seja degredado para Africa até nossa mercê. E a mesma pena terá quem as ditas cousas trouxer de fora, e as vender a pessoas, que não forem Boticarios.

Tais disposições vigoraram até meados do século XIX, quando, em 1830, o Código Penal Imperial foi editado, mas não disciplinando a legislação relativa às drogas. De qualquer modo, embora a lei codificada não tenha disposto acerca da matéria, o Decreto n. 828, de 29 de setembro de 1851, abordou de forma breve a questão das substâncias venenosas e medicinais em seu capítulo V (CANTEIRO, 2017).

Já no modelo republicano, a proibição nacional das drogas se deu, de fato, com a promulgação do Código Penal de 1890 em que, no artigo 159, do Capítulo III, da Parte Especial, dispunha sobre o comércio de entorpecentes, havendo uma lacuna em relação aos usuários (SILVA, 2017).

Drogas que atualmente são ilícitas, até meados do Século XX integravam sem óbices à terapêutica. A cocaína era utilizada como anestésico local e, com o avanço da medicina, observou-se sua letalidade, o que acarretou em pesquisas com outros anestésicos menos lesivos. As “complicações clínicas” geradas pelo uso da cocaína como anestésico fizeram com que as pesquisas avançassem e, a partir de 1943, a era dos anestésicos locais modernos tomou seu lugar, iniciando a aplicabilidade de lidocaína, pricaína, etc... (TORCATO, 2016).

Apenas em 1921 é que, de fato, o Brasil adotou uma lei específica acerca das drogas, uma vez que, apesar de signatário do Tratado de Haia, não o cumpriu efetivamente. No Decreto n. 4.294, de 6 de julho de 1921, composto por 13 artigos, o governo brasileiro se viu tendo de cumprir com suas obrigações internacionais e estabeleceu:

[...] penalidades para os contraventores na venda de cocaina, opio, morphina e seus derivados; crêa um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo alcool ou substancias venenosas; estabelece as fórmulas de processo e julgamento e manda abrir os creditos necessários (sic).

Assim, o decreto ratificava e fortalecia a proibição anteriormente vigente de “vender, expôr à venda ou ministrar substancias venenosas, sem legitima autorização e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitários” (sic), além de proibir em determinados horários o comércio de bebidas alcóolicas, notoriamente influenciado pela lei seca estadunidense, já vista neste trabalho (CARVALHO, 2011).

O governo de Getúlio Vargas sentiu a necessidade da modificação das leis penais vigentes, de modo que, por não estar surtindo o efeito esperado na repressão às drogas, o

Decreto n. 10.930, de 11 de janeiro de 1932, foi editado com a pretensão de fiscalizar-se o emprego e comércio de substâncias tóxicas e entorpecentes, sendo que expressamente mencionou o rol de entorpecentes em seu artigo 1º:

Art. 1º São consideradas substâncias tóxicas de natureza analgésica ou entorpecente, para os efeitos deste decreto e mais leis aplicáveis, as seguintes substâncias e seus sais, congêneres, compostos e derivados, inclusive especialidades farmacêuticas correlatas:

- I - O ópio bruto e medicinal.
- II - A morfina.
- III - A diacetilmorfina ou heroína.
- IV - A benzoilmorfina.
- V - A dilandide.
- VI - A dicodide.
- VII - A eucodal.
- VIII - As folhas de coca.
- IX - A cocaina bruta.
- X - A cocaina.
- XI - A ecgonina.
- XII - A "canabis indica".

No mesmo sentido, no artigo 25, do decreto supramencionado, foram tipificados como criminosos vários verbos nucleares básicos do tráfico de entorpecentes, o qual punia o infrator com pena de um a cinco anos de prisão, além da multa.

Baseado na política internacional proibicionista, um efeito comum aos países latino-americanos foi o fenômeno, designado por ZAFFARONI (1990), como a “multiplicação dos verbos”, que leciona que a legislação de drogas tende a ter um crescimento dos tipos incriminadores com o tempo. Isto é facilmente observável na lei de drogas vigente no Brasil, a qual atualmente prevê 18 verbos<sup>4</sup> para o tráfico de drogas.

Em 1940 foi editado o Código Penal, vigente até os dias atuais, diga-se de passagem, o qual era considerado ideologicamente autoritário, visto que promulgado ainda na vigência da Constituição Polaca de 1937 e com o Congresso Nacional fechado por ocasião do Estado Novo perpetrado por Getúlio Vargas (RODRIGUES, 2006).

O Código Penal tentou retornar a uma era de codificação das leis penais, de forma que, em seu próprio texto, mais especificamente no artigo 281 (já revogado), era regulamentada a questão das drogas (RANGEL e BACILA, 2015).

O artigo 281, do Código Penal, foi alterado por diversas vezes e substituído pela Lei n. 5.726/1971, que, já em tempos de ditadura militar, onde o falso senso de moral e bons costumes vieram à tona, pregava o valor da conscientização e educação na guerra contra as drogas. No

---

<sup>4</sup> Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas [...]



mais, em 21 de outubro de 1976, a Lei n. 6.368/1976 passa a vigorar, revogando a lei retro, adquirindo um caráter exclusivamente repressor das drogas (CANTEIRO, 2017).

Grande inovação da Lei n. 6.368/1976 foram os artigos 12 e 16, os quais discriminaram as condutas de uso e tráfico de drogas, selando de uma vez por todas a equiparação entre traficante e usuário.

Posteriormente, visando substituir a Lei n. 6.368/1976, surge a Lei n. 10.409/2002 que, todavia, foi vetada em todo seu capítulo III, justamente o que versava sobre a seara penal material das drogas, deixando intacta tão somente a parte processual, que seguiu em vigência juntamente com a lei de 1976 (RANGEL e BACILA, 2015).

Por tudo isso, verificando-se a dispersão das matérias relativas ao combate às drogas, uma vez que separadas em duas leis diferentes, foi aprovada a Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, visando abarcar todas as regras processuais e penais existentes, sendo expressamente revogadas por ela as Leis n. 6.368/1976 e 10.409/2002 (CANTEIRO, 2017).

A Lei n. 11.343/2006, além de revogar todas as leis que pautassem questões relativas às drogas, ainda instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e previu medidas de repressão para o tráfico e uso de drogas, mas especificando as condutas, de modo que despenalizou o crime de porte de drogas para o uso, tentando fomentar a reinserção social dos viciados.

## **2. DA POLÍTICA BRASILEIRA DE COMBATE ÀS DROGAS**

Como já adiantado neste trabalho, o sistema de combate às drogas no Brasil não é atual, tendo uma história desde antes da própria identidade nacional brasileira surgir.

Desse modo, no presente capítulo buscar-se-á conceituar e pormenorizar a Lei n. 11.343/2006, expondo suas finalidades e aplicabilidade nos casos de tráfico de drogas, além de definir o público alvo das ações estatais de repressão.

### **2.1 A ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE DROGAS**

A Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XLIII, prevê que a lei “considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes, o terrorismo e os definidos como hediondos [...]”. Veja-se que a Carta Maior delegou ao legislador ordinário a função de criar um tratamento mais rigoroso aos ditos “crimes

hediondos ou equiparados”, taxados no artigo 1º, da Lei n. 8.072/1990. Dentre eles, o tráfico de drogas é considerado crime assemelhado a hediondo (MASSON e MARÇAL, 2021).

Tendo em vista o explícito comando constitucional de criminalização e severa repressão ao tráfico de drogas, em agosto de 2006 foi promulgada a lei n. 11.343 que, além de revogar todas as antecessoras leis que tratavam do assunto das drogas, ainda instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), definiu novas medidas para a prevenção do uso indevido de entorpecentes, tratou da questão da reinserção social dos dependentes químicos, estabeleceu regras para a produção e tráfico ilícito de drogas, deu um rol de crimes e construiu um novo procedimento processual especial para tratar dos crimes que envolvessem drogas (MASSON e MARÇAL, 2021).

Diferentemente das legislações arcaicas, a Lei n. 11.343/2006 definiu logo em seu artigo introdutório o que são drogas, considerando “como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”.

A conceituação de drogas é difícil, eis que reside mais em sentimentos internos de cada indivíduo do que nas questões técnicas e jurídicas. Ora, Yoko Ono, viúva do Beatle John Lennon, definiu droga como o “segundo copo de água quando o primeiro já lhe saciou a sede”, pondo à vista que, dentro de uma sociedade, várias definições podem ser atribuídas pelas pessoas àquilo que se denomina “droga” (RANGEL e BACILA, 2015).

Lado outro, segundo RANGEL e BACILA (2015), tecnicamente falando, a Organização Mundial de Saúde afirma que “droga é qualquer substância auto-ingerida que atua no sistema nervoso central, provocando alterações de percepção e induzindo à dependência”. Trazendo uma interpretação técnica e médica do que seriam as drogas.

De toda forma, ainda assim é observável que os crimes que envolvem drogas são normas penais em branco heterogêneas, eis que dependem de uma conceituação externa à própria Lei de drogas. *In casu*, a Lei n. 11.343/2006 precisa de complementação da Portaria SVS/MS n. 344/1998, onde consta o rol de substâncias consideradas como drogas (LIMA, 2019).

Em seu artigo 2º, a Lei n. 1.343/2006 define a regra geral de proibição das drogas, contudo, trazendo suas ressalvas. Há, a título de exemplo de tais ressalvas, a questão do plantio. O artigo 33, § 1º, inciso II, da Lei de Drogas, tipifica a conduta de plantar irregularmente os entorpecentes descritos na portaria já citada. No entanto, a própria Lei, no parágrafo único do artigo 2º, anota que “pode a união autorizar o plantio, cultura e colheita dos vegetais referidos no *caput* deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização [...]” (MASSON e MARÇAL, 2021).

Vale ressaltar que a Lei n. 11.343/2006 tem aplicação em todos os entes da federação, sendo, portanto, um diploma legislativo nacional, não apenas federal (CANTEIRO, 2017).

A Lei de Drogas em vigência trouxe consigo um enrijecimento na questão do crime de tráfico de drogas, guardando consigo o ideal de que o aumento de prisões resolveria a criminalidade. Isso porque houve significativo aumento na pena mínimo do crime de tráfico de entorpecentes, sendo que até o ano de 2006 era de 3 (três) anos, passando para 5 (cinco) após a promulgação da Lei n. 11.343/2006. Veja-se que o ideal proibicionista foi solidificado pela legislação federal, aplicando penas severas e com o objetivo de contribuir para a diminuição do tráfico e, em consequência, ao uso de entorpecentes, o que não aconteceu. Ao revés, jamais foi demonstrada qualquer diminuição no consumo com a guerra às drogas (ONOFRE, 2016).

Apesar deste rigor com o crime de tráfico de drogas, não se pode deixar de notar um dos grandes avanços da legislação no que tange ao usuário de entorpecentes. É bem verdade que houve um movimento global de flexibilização no que se relaciona ao uso de drogas, de modo que a Lei n. 11.343/2006 tratou de despenalizar, ou seja, deixou de aplicar pena privativa de liberdade na conduta de portar drogas para o consumo pessoal. Conforme o artigo 28, da Lei de Drogas, o usuário poderá ser condenado a receber uma advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade ou medida educativa de comparecimento em programa ou curso educativo, ainda que seja a conduta considerada como delitiva (ONOFRE, 2016).

Em importante decisão no Recurso Extraordinário n. 635.659 de São Paulo, o Ministro Gilmar Mendes explicou a questão da flexibilização relativa ao consumo de entorpecentes:

Em todo o mundo, discute-se qual o modelo adequado para uma política de drogas eficiente. A alternativa à proibição mais em voga na atualidade é a não criminalização do porte e uso de pequenas quantidades de drogas, modelo adotado, em maior ou menor grau, por diversos países europeus, Portugal, Espanha, Holanda, Itália, Alemanha e República Checa, entre outros. Muitos desses países passaram a prever apenas sanções administrativas em relação a posse para uso pessoal.

[...]

Em outros países, a descriminalização decorreu por força de decisão judicial de suas Cortes Constitucionais. Em 1994, a Corte Constitucional da Colômbia declarou inconstitucional a criminalização do consumo de entorpecentes. Na Argentina, a Corte Constitucional reconheceu, em 2009, a incompatibilidade da norma penal com a garantia da intimidade prevista na Constituição, além da ineficácia da política de criminalização.

De qualquer forma, o legislador não teve o cuidado de prever a quantidade de droga para considerar-se como de uso pessoal ou tráfico, deixando a critério do julgador a responsabilidade de decidir quando será uma conduta ou outra.

Esta lacuna, no que se refere à quantidade de drogas para reconhecimento de um ou outro crime, dá azo para a discricionariedade policial também. É bem verdade que quem dá as

rédeas do poder judiciário criminal, sobre como o processo penal se desenvolverá, é o órgão que deu início a tudo. Nesse sentido, VALOIS (2020) explica que o judiciário é mero refém do que decide, ainda que injustificadamente, o delegado de polícia civil que, a reboque, também é refém dos soldados linha de frente desta “guerra às drogas”, no caso, o policiamento ostensivo.

Há uma grande atribuição de poder aos policiais de rua que, em sua maioria, não possuem um nível acadêmico e social adequado para tomar decisões do calibre que tomam, afinal, o que eles apresentam à autoridade policial é o que será investigado até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, caso o processo chegue até esta instância.

VALOIS (2020) explica que, embora sejam, em tese, públicos, os autos de inquérito policial sobre drogas, há uma imensa dificuldade de se ter acesso a eles. Alcançar esses documentos não é tarefa simples nem quando o requerente se identifica como pesquisador, estudante ou juiz, há de se pedir autorização do corregedor, do juiz, do presidente do tribunal de justiça. Este é o desmascaro de um dos maiores efeitos desta guerra às drogas: todos são suspeitos. Qualquer do povo pode estar portando drogas em seus bolsos, de modo que isto é o que abre alas para a discricionariedade policial que, como se verá adiante, tem alvo certo e determinado.

## 2.2. A (DES)IGUALDADE PERANTE A LEI E O PÚBLICO-ALVO DA GUERRA ÀS DROGAS

O *caput* do artigo 5º, da Carta Maior, introdutor dos Direitos e Garantias Fundamentais defendidas pelo Estado Democrático de Direito brasileiro, logo em seu início, nos traz uma grande afirmativa: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. Mas, questiona-se, será que, de fato, a lei é aplicada a todos da mesma maneira? É o que será debatido a partir de agora.

As drogas, tratadas há muito como um dos principais “inimigos da sociedade”, tornou o sistema penitenciário quase que um depósito de “traficantes”. Apenas no Rio de Janeiro, no final dos anos 1990, a população carcerária já contava com 60% de todos os presos como sendo por crime de tráfico de drogas (D’ELIA FILHO, 2007).

Com efeito, o policiamento ostensivo que, conforme já visto, define os trilhos pelos quais a ação penal passará, é discricionário e, por vezes, não exercido aleatoriamente. A guerra às drogas tem um objetivo certo e traçado e a Lei n. 11.343/2006 tem um público “preferencial” (VALOIS, 2020).

D'ELIA FILHO (2007), ao relatar suas atividades como delegado de polícia no Estado do Rio de Janeiro, diz que encontrou “uma realidade diversa daquela que nos é apresentada, diariamente, enquanto “verdade”. ” Afirma que, com efeito, os “criminosos”, autuados e reclusos pelo crime tipificado como tráfico ilícito de entorpecentes são, na maioria das vezes, homens e mulheres extremamente pobres, com baixa ou sem nenhuma escolaridade e, geralmente, presos apenas com drogas, sem portar armas. Não possuem nenhum tipo de apoio ou organização, mas, ainda assim, habitualmente surgem nos distritos policiais como narcotraficantes e superlotam os presídios.

No mesmo prisma, no Brasil é bem observável qual é o público-alvo desta falaciosa guerra às drogas, que tenta mascarar uma evidente ação de controle social e criminalização da pobreza, segundo D'ELIA FILHO (2007):

a concentração da repressão penal na última ponta do comércio de substâncias entorpecentes, ou seja, naquele setor mais débil, incapaz de reagir aos comandos de prisão é uma realidade. [...] Hoje, a grande maioria dos presos por tráfico de drogas é formada pelos chamados “aviões”, “esticas”, “mulas”, verdadeiros “sacoleiros” das drogas, detidos com uma “carga” de substância proibida, através da qual visam obter lucros insignificantes em relação à totalidade do negócio.

O sistema capitalista que vivemos cria uma necessidade de consumo. Após a segunda guerra mundial, com uma ascensão desenfreada do liberalismo, mormente pela “vitória” estadunidense na guerra fria no final do século, deixou em evidência as desigualdades sociais enfrentadas por países como o Brasil.

Este atual cenário capitalista, com resquícios de neoliberalismo, segundo FERNANDES e FUZZINATO (2012), traz consigo uma forma de controle social da massa excluída através da desresponsabilização do Estado em dar as condições de vida do povo, o que provoca o desespero nessas pessoas que, ao se verem diante da fome, abandonam seus projetos por uma solução mais imediata.

Nesse sentido, não há dúvidas de que é a população pobre, que não recebe sequer uma assistência básica, à míngua do mundo, pessoas marginalizadas, periféricas, totalmente esquecidas pelo Estado, sem uma dose de esperança em sua vida, tendo diariamente seus direitos e garantias fundamentais violados, são o alvo da Lei n. 11.343/2006, bem como das discricionariedades policiais (VALOIS, 2020).

Se tornaram corriqueiras as notícias de invasões a favelas ou bairros pobres com a finalidade de “combater as drogas”<sup>56</sup>, mas isso não é visto com a mesma frequência em bairros mais ricos, o que induz a conclusão de que o Estado tem dois inimigos nesta guerra: as drogas e os pobres.<sup>7</sup>

O legislador, quando redige uma lei, primeiramente define quais condutas serão consideradas criminosas para, logo após, selecionar quem responderá por essas tipificações. Há esta dupla seletividade, na medida que alguns delitos existem apenas para punir determinadas pessoas (D’ELIA FILHO, 2007).

A título de exemplificação, ZAFFARONI e PIERANGELI (1997) expõem que, se o crime de falsidade ideológica tivesse esta aplicabilidade *erga omnes* desejada pelo constituinte originário, haveriam diárias autuações de juízes e delegados que, mesmo ausentes, subscrevem declarações como se presentes estivessem.

Assim também é o tráfico de entorpecentes. O delegado de polícia D’ELIA FILHO (2007), relata em sua obra que, quando trabalhou na 41ª DP, em Jacarepaguá – RJ, que abrangia comunidades mais carentes e marginalizadas, a cada plantão havia ao menos um flagrante por tráfico de drogas. Já quando foi transferido para a 16ª DP, na Barra da Tijuca – RJ, bairro de moradores com maior poder aquisitivo, em quase um ano, lavrou apenas um flagrante de tráfico, que ocasionou na prisão de uma idosa de 60 anos.

Nesta flagrância, o autor relata que a “criminoso” adquiria e revendia pequenas quantidades de maconha para usuários, dentro de sua própria casa. Contudo, as peculiaridades do caso não cessam, uma vez que a prisão ocorreu quando dois policiais militares, em seus dias de folga, resolveram lutar contra o crime, já que não aceitavam este tipo de comércio subversivo próximo a suas residências.

---

<sup>5</sup> Caso da Operação do Jacarezinho, em maio de 2021, deixando 28 mortos, dentre eles um policial. Notícias trouxeram à tona uma possível ocorrência de chacina, uma vez que laudos periciais atestaram que alguns dos mortos foram baleados pelas costas à curta distância. Disponível em: < <https://extra.globo.com/casos-de-policia/mortos-no-jacarezinho-laudos-identificam-baleados-pelas-costas-curta-distancia-com-ate-seis-tiros-25072078.html>>. Acesso em 10 nov. 2021.

<sup>6</sup> Em 2020 ocorreu a segunda operação mais letal em favelas do Rio de Janeiro, no Complexo do Alemão, perdendo apenas para a invasão ao Jacarezinho, acima relatada. 12 pessoas foram mortas, sendo que existem informações de que os moradores do Complexo do Alemão fizeram denúncias diante da excessiva violência policial. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/15/operacao-policial-no-complexo-do-alemao-causa-tiroteio-na-manha-desta-sexta-feira.ghtml>>. Acesso em 10 nov. 2021.

<sup>7</sup> O G1 trouxe um gráfico em que demonstra as 7 operações policiais mais letais da história em favelas do Rio de Janeiro. É possível observar que 4, das 7 operações, foram a pretexto de reprimir o tráfico de drogas, caracterizando mais da metade dos motivos de operações letais no RJ. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/06/operacao-no-jacarezinho-rio-tem-numero-recorde-de-mortes.ghtml>>. Acesso em 10 nov. 2021.

Chama a atenção o fato de que, se um pesquisador resolve realizar um trabalho comparando ambas as localidades, no ano em que tudo isso ocorreu, chegar-se-ia à conclusão de que os níveis de criminalidade são astronômicos em Jacarepaguá, mas não existe tráfico ilícito de drogas na Barra da Tijuca.

Portanto, tem-se que os crimes são criados para alcançar apenas as condutas e pessoas desejadas, não para terem aplicabilidade geral, do contrário teríamos tantos juízes e delegados presos por falsidade ideológica, quanto pessoas comuns presas por tráfico de drogas.

ZAFFARONI e BATISTA (2003) explicam que o poder punitivo se divide num processo que envolve duas etapas distintas, as quais chamam de primária e secundária. A criminalização primária é aquela exercida pelo poder legislativo: criam-se normas de direito penal material visando incriminar ou, ao menos, dar aval para punir determinadas pessoas. Esta primeira etapa é o poder abstrato, que deve ser cumprido pelos agentes de criminalização secundária, exercida pelos policiais, juízes, promotores, advogados, agentes penitenciários, desembargadores, cuja função é justamente agir para fazer com que as pessoas concretas sejam punidas.

Infelizmente, há a necessidade desta seleção punitiva, uma vez que o Estado sequer é capaz de cumprir os objetivos fundamentais da república, previstos no artigo 3º, da Constituição Federal, quem dirá montar todo um projeto para que se aplique, igualmente, a lei penal a todos. Assim, existem apenas duas soluções: a inatividade, até que o tipo penal pudesse ser aplicado a todos, o que, provavelmente, acarretaria na extinção dele, ou a seleção, claramente adotada pelo ordenamento jurídico.

Contudo, isto se torna um problema quando, como é visto no caso da guerra às drogas, existe um evidente cenário de controle social e repressão aos negros e pobres. Ora, a atual crítica criminológica nomeia isto como “guerra à pobreza negra”, uma vez que o policiamento e o poder punitivo, mediante a criminalização destas classes sociais, é exercido em sua potência máxima sob o pretexto de exterminar às drogas (MATOS e BARRETO, 2020).

A criminologia crítica, a partir deste fenômeno de “seletividade punitiva”, desenvolveu a análise da nomeada “cifra negra”, que busca estudar os crimes cometidos na sociedade que jamais chegaram sequer ao conhecimento das autoridades judiciais. Ou seja, até pode-se ter havido um procedimento investigatório, todavia, nunca acabam em uma ação penal (D’ELIA FILHO, 2007).

Ao citar Thompson, D’ELIA FILHO (2007) apresenta quatro fatores preponderantes para explicar o fenômeno da cifra negra:

A visibilidade da infração; a adequação do autor ao estereótipo do criminoso construído pela ideologia prevalente; a incapacidade do agente em beneficiar-se da corrupção ou prevaricação; e a vulnerabilidade à violência.

Veja-se que facilmente todos os requisitos são atribuíveis a pessoas que vivem em regiões periféricas, de modo que é possível remeter-se ao caso de Jacarepaguá já apresentado neste trabalho, confrontado à região da Tijuca. Observou-se que, naquela, há alta vulnerabilidade social e, portanto, o poder de polícia é exercido com maior rigor, enquanto na segunda região há uma certa relativização, já que a sociedade lá construída é mais resistente e, portanto, são se adequa ao público-alvo da lei de drogas.

Segundo MATOS e BARRETO (2020), em Salvador – BA, 51% de todos os casos de abordagem policial que deram causa a prisões em flagrante por tráfico de drogas foram justificadas por “atitude suspeita do autuado”. Os autores ainda sustentaram que, na irrefutável maioria dos casos, os milicianos públicos rondavam algum bairro periférico e encontravam algum “indivíduo com atitude suspeita” e o abordavam.

E, de fato, em casos locais<sup>8</sup>, existe esta despreocupação no relato policial em especificar qual era tal atitude suspeita. Isto se mostra, em verdade, como uma grande lacuna, aberta a quaisquer interpretações, dando azo para as abordagens seletivas para que a lei se cumpra perante seu público-alvo. Ora, além da “atitude suspeita” sempre atribuída de forma genérica, outras circunstâncias, como a existência de dinheiro em cédulas baixas, são utilizadas em desfavor do autuado.

Veja-se como até mesmo a situação de ter pouco dinheiro consigo é uma justificativa para a abordagem, e conseqüente prisão, de indivíduos com baixo poder aquisitivo.

Há, em verdade, uma estratégia de “suspeição generalizada”, adotada pela atual política antidrogas, que serve, justamente, para manter o controle social dos corpos pobres e negros na sociedade contemporânea. Ora, se “todos” são suspeitos, logo, não há discricionariedade (MATOS e BARRETO, 2020).

Tal sistema de controle social não é atual, de modo que há uma constante preocupação com uma parcela da população que é considerada como ameaçadora ao modelo político-social vigente. Muito convenientemente, estas classes ameaçadoras são constituídas pelos

---

<sup>8</sup> Autos n. 0000873-69.2019.8.12.0019, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã. Em 24 de janeiro de 2019, a polícia prendeu os dois denunciados por portarem apenas uma pedra de crack e R\$ 228,00 em “cédulas de baixo valor”, sendo que, desde o interrogatório em fase extrajudicial ambos afirmavam serem meros usuários. Ao final, graças aos memoriais finais defensivos, a conduta de ambos foi desclassificada para a de porte para consumo pessoal. Os acusados foram soltos apenas em 30 de outubro de 2019, sendo que ficaram presos por mais de 9 meses por terem “demonstrado atitudes suspeitas”, mas, ao final, foram condenados por um delito que não admite pena privativa de liberdade (artigo 28, da Lei n. 11.343/2006).



estrangeiros, subversivos, negros e pobres, em especial aqueles críticos, que defendem reformas políticas ou hábitos que a atual ordem considera imoral ou inapropriada. Por isso, são construídos estes sistemas de controle social, com a efetiva finalidade de tirar estes grupos perigosos de circulação (RODRIGUES, 2012).

É bastante visível a ocorrência desta “política de controle social”, que visa conter aqueles indivíduos que, segundo a classe dominante, poderiam desestabilizar a ordem, quando se observa que até o século XVIII a prisão era um método pouco utilizado como forma de punição, mas, atualmente, é o local favorito para colocar as pessoas indesejáveis pela sociedade (RODRIGUES, 2012).

Como aduz VALOIS (2020), até mesmo o poder judiciário, que deveria ser o garantidor de direitos, a base daqueles que demonstram vulnerabilidade em relação ao sistema, se entregou a esta falha política antidrogas. Vê-se, atualmente, um poder judiciário apenas complementar, que relativiza direitos e princípios, adota teorias e ignora os fatos concretos em razão de um “efetivo” combate às drogas.

Em que pesem os esforços empreendidos, é fato que o combate às drogas é um grande fracasso que continua sendo erroneamente sustentado. As políticas antidrogas foram criadas com a admirável função de cautelar a saúde pública, extinguindo o consumo de psicoativos ilícitos, mas, ao revés, fomentou o mercado clandestino que não vê barreiras neste lucro fácil (RODRIGUES, 2012).

Todavia, o dito “lucro fácil” não é aplicável a todos que se envolvem com este tipo de atividade. Isto fica mais claro quando se observa quem são as pessoas que ocupam as funções de traficante e usuário. Ora, tem-se que, no mais das vezes, as pessoas postas para exercer as atividades de produção e venda de entorpecentes e, ainda, que acabam por serem presas, são aquelas que já estão em situação de marginalização, à mercê do capitalismo e do sistema socioeconômico já existente. Não existem mais dúvidas de que o sistema econômico das drogas, apesar de ilícito, adota as mesmas rédeas do mercado lícito: são os pobres, negros, analfabetos e marginalizados os recrutados para atuarem na linha de frente dos grandes traficantes (RODRIGUES, 2012).

O fato é que crime e miséria são constantemente associados pela sociedade contemporânea, sendo que, em verdade, tem-se que a falta de condições é que torna o crime de tráfico de drogas mais visível quando cometido por indivíduos de classes pobres. Nesse sentido, THOMPSON (1998) explica:

As classes média e alta tendem a passar a maior parte do tempo em locais fechados; os indivíduos marginalizados vivem a céu aberto. Compreende-se, por isso mesmo,

haver muito mais probabilidade de serem os delitos dos miseráveis vistos pela polícia do que os perpetrados pela gente de posição social mais elevada. Como consequência, idênticos comportamentos, dependendo do estrato a que pertence o sujeito, mostrarão variações quanto a gerar o reconhecimento de serem criminosos.

D'ELIA FILHO (2007) explana que, na prática policial, a comprovação de renda é indicativo de que o indivíduo que é flagrado com drogas, a depender da quantidade (mesmo que um pouco elevada), está portando para consumo pessoal. Para o autor, não existe o mesmo tratamento a jovens brancos, universitários, que comprovem a renda lícita, não possuam passagens criminais e estejam embarcados em carros, que sejam flagrados com 200g de maconha, e jovens flagrados com a mesma quantidade de drogas, mas que sejam negros e estejam em ônibus, ainda que apresentem renda lícita e não possuam registros criminais. É nesta discrepância de tratamento que o estereótipo do traficante é observado.

De todo modo, após esta seleção na rua, o detido é levado à delegacia de polícia civil, onde aquele que deveria ser a autoridade superior – o delegado de polícia – tem de avaliar a prisão realizada. Contudo, isto é feito sem maiores minúcias, já que não são buscados elementos além dos apresentados por aquela “autoridade de rua”, geralmente um policial militar, ratificando-se a prisão tal qual como chegara ao delegado (VALOIS, 2020).

Em relação às pessoas negras e pobres, no Brasil, há uma espécie de exclusão social a qual dá causa à maior atuação do direito penal. Neste caso, tal exclusão se dá quando o Estado deixa de atuar como garantidor e provedor dos direitos e garantias fundamentais e adota uma posição de controlador social, criminalizando de forma mais severa condutas habitualmente praticadas por pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica (VIANA e CHAVES, 2016).

Estas pessoas economicamente desesperadas veem no tráfico de drogas uma forma de obter um lucro imediato, mas ínfimo, a fim de garantir que sua família não padecerá pela fome quando o Estado, por sua omissão, não é capaz de garantir a subsistência dela. Assim, estes vulneráveis aceitam propostas de transportar drogas por certa quantidade de dinheiro e acabam presos como “mulas”, superlotando presídios apenas por procurarem sobreviver ao capitalismo (D'ELIA FILHO, 2007).

O fato é que, segundo KARAM (2015):

A “guerra às drogas” não é e nunca foi propriamente uma guerra contra as drogas. Não se trata de uma guerra contra coisas. Dirige-se sim, como quaisquer outras guerras, contra pessoas: os produtores, comerciantes e consumidores das selecionadas substâncias psicoativas tornadas ilícitas. Mas, não exatamente todos eles. Os alvos nessa guerra são os mais vulneráveis dentre os produtores, comerciantes e consumidores das drogas proibidas; os “inimigos” nessa guerra, são seus produtores,

comerciantes e consumidores pobres, não brancos, marginalizados, desprovidos de poder.

Embora exista a fantasiosa crença social de que a pobreza é situação que impulsiona um comportamento criminoso, fato é que o fator criminalidade está muito além desta rasa opinião. O que se tem, em verdade, é que o atual cenário neoliberalista, com o fomento do movimento de “desresponsabilização” estatal alimentado pelo capitalismo, leva as pessoas marginalizadas a procurarem seu sustento transportando ou comercializando drogas. Na medida que o Estado se omite em garantir uma vida digna a estes indivíduos, cria novas tipificações para suas condutas, aumentando o número de pessoas que agem com a ilegalidade do tráfico (VIANA e CHAVES, 2016).

Conforme muito já explanado, o poder judiciário procura tratar de forma diferente os indivíduos ligados a questões envolvendo drogas, como se fossem verdadeiros inimigos do Estado. Esta seletividade ocorre desde a abordagem policial, já que existe o estereótipo do traficante, pessoas que já estariam fadadas ao cometimento de delitos. Além disso, a mão do Estado pesa muito mais, em repressão policial, nos locais marginalizados, onde o próprio Estado falhou em garantir os direitos e garantias fundamentais (VIANA e CHAVES, 2016).

Neste teatro da guerra às drogas, ambos os lados, com seus dissabores, adotaram cada qual o seu papel. De um lado tem-se os policiais que são adestrados a praticar violência contra os inimigos do Estado, personificados como os traficantes de drogas. Este inimigo é perigoso, desprovido de personalidade, indigno de ter direitos reconhecidos pelo “cidadão de bem”. De outro lado tem-se o inimigo, que acaba por aceitar o papel que lhe foi atribuído pela sociedade. Pessoas que empunham armamentos pesados, realizando sua corrida armamentista contra a milícia pública, estimulados a serem cruéis (KARAM, 2015).

No entanto, entre estas duas figuras, existe aquele que apenas quer sobreviver. Veja-se que o “mula” do tráfico encontra-se à margem de ambos os lados, vulnerável perante todos. De um lado, a polícia que é treinada a tratar o traficante comerciante e o traficante transportador de forma igual. Do outro, o grande traficante de drogas que se aproveita do desespero econômico do indivíduo para oferecer uma proposta de dinheiro fácil, mas temerária. Ora, o que esta pessoa tem mais a perder quando vê sua família definhando pela fome?

O fato é que estes “inimigos da sociedade”, personificados como os traficantes de drogas, não são aleatoriamente escolhidos. A guerra às drogas possui um alvo com cor e classe social, os negros e os pobres foram os eleitos para serem vítimas destas batalhas que visam tão somente assegurar o controle social (RODRIGUES, 2012).

Afinal, a partir do momento que o Direito permite que a massa presa por tráfico de drogas seja vista como inimiga da sociedade pela população, o controle social exercido pelo sistema penal sobre aquele que padece pelo capitalismo é legitimado. Este sistema transformou a pobreza em sinônimo de crime e perigo, de modo que o Estado, mediante o controle social intermediado pela polícia, encontra aval para restringir os direitos e garantias fundamentais que, ao menos, deveriam ser outorgados, também, aos pobres (D'ELIA FILHO, 2007).

### 2.3. OS CUSTOS DA POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS

Não é surpresa que a política antidrogas no Brasil gere gastos, já que toda a máquina judiciária deve ser movimentada para que o sistema funcione. Servidores têm de ser pagos, veículos devem ser comprados, objetos devem ser adquiridos, instituições precisam ser construídas, entre outros.

Mas qual será, de fato, o custo desta política de drogas proposta no país?

LEMGRUBER (2021), em parceria com o Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Candido Mendes, no Rio de Janeiro, realizou uma pesquisa e pôde observar que no ano de 2017, apenas nas Unidades Federativas de São Paulo e Rio de Janeiro, mais de R\$ 5,2 bilhões foram gastos nas ações de proibição das drogas, sendo que os fluminenses gastaram cerca de R\$ 1 bilhão e os paulistas cerca de R\$ 4,2 bilhões.

A título de comparação, a mesma autora, utilizando apenas R\$ 1 bilhão, estimou que seria possível, em 2020, no Rio de Janeiro alternativamente:

Custear a educação de 252 mil alunos em uma escola do ensino médio • Construir 121 escolas para mais de 77 mil novos alunos • Custear, por um ano inteiro, a educação universitária de mais de 32 mil alunos na UERJ • Manter o funcionamento de 81 Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) em favelas e periferias • Adquirir mais de 5.850 ambulâncias com UTI móvel • Garantir por um ano o funcionamento de cinco hospitais estaduais de referência como o Hospital Getúlio Vargas • Beneficiar 156 mil famílias com aluguel social ao longo de um ano • Beneficiar 145 mil famílias, ao longo de um ano, num programa de renda básica equivalente ao auxílio emergencial pago durante a pandemia de Covid-19 • Comprar 36 milhões de doses da vacina AstraZeneca, suficientes para vacinar 18 milhões de pessoas contra a Covid-19.

Já em São Paulo, utilizando os mais de R\$ 4,2 bilhões gastos, a autora calculou que seria possível, em 2020, alternativamente:

• Custear a educação de 840 mil alunos em escolas estaduais de ensino médio • Construir 462 novas escolas • Custear a educação de 43 mil alunos na USP por um ano • Manter em funcionamento dois hospitais estaduais de referência como o Hospital das Clínicas da USP • Comprar 27 mil ambulâncias com UTI móvel • Custear 55 programas sociais como o Renda Cidadã • Beneficiar 583 mil famílias por um ano

com um programa de renda básica equivalente ao auxílio emergencial pago durante a pandemia de Covid-19 • Comprar 72 milhões de doses da vacina Coronavac, suficientes para vacinar 36 milhões de pessoas contra a Covid-19.

Observa-se que, não obstante ser falha a política exercida no Brasil, ainda é excessivamente cara. Isso porque falou-se apenas em dois Estados da Federação.

Inexistem dados nacionais e regionais concretos sobre o tema, contudo, há relevância em estudar o caso dos dois maiores Estados brasileiros a título de comparação.

Utilizando apenas os R\$ 1 bilhão gastos no Rio de Janeiro, em cotejo ao Mato Grosso do Sul, tem-se que seria possível custear a educação de mais de 197 mil alunos em 2020, segundo dados do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FUNDEB).<sup>9</sup>

Verifica-se da pesquisa de LEMGRUBER (2021) que, com o valor atribuído apenas ao Rio De Janeiro, seria possível beneficiar 145 mil famílias com o auxílio emergencial, instituído em decorrência da pandemia de COVID-19, em um ano. Isto significa que, apenas com o valor gasto em um ano no combate às drogas naquele Estado, mais de uma vez e meia da população de Ponta Porã<sup>10</sup> poderia ter sido beneficiada com o auxílio emergencial em um ano.

Todavia, os custos desta subversiva guerra às drogas vão muito além do oceano de dinheiro público utilizado. Isso, pois, esta política também é responsável por ceifar muitas vidas, principalmente de pobres e negros.

Já se visualizou neste trabalho que o controle social exercido pela política de drogas tem alvos certos – negros e pobres – de modo que, para o sistema, estes são descartáveis. D’ELIA FILHO (2007) expôs sua experiência trabalhando como delegado em bairros pobres e ricos do Rio de Janeiro, onde conseguiu observar a discrepância de tratamento entre os “traficantes”.

É muito simples encontrar, em rápidas pesquisas no GOOGLE, chacinas ocorridas em favelas cariocas a pretexto de acabar com as drogas. O mais recente caso com notoriedade foi a operação policial na Favela do Jacarezinho, no dia 6 de maio de 2021, onde ocorreu uma chacina que ceifou 27 vidas pobres e negras<sup>11,12</sup>.

Não obstante tais mortes diretamente ligadas às ações policiais, ainda existem as pessoas que morrem em decorrência da prisão. Embora a Lei n. 11.343/2006 exista sob o pretexto de

---

<sup>9</sup> Considerando que o FUNDEB estimou que, no ano de 2020, cada estudante de ensino médio urbano custava R\$ 5.058,06 aos cofres públicos em Mato Grosso do Sul.

<sup>10</sup> Considerando que o IBGE estimou a população de 95.320 em Ponta Porã no ano de 2021.

<sup>11</sup> Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/06/operacao-no-jacarezinho-rio-tem-numero-recorde-de-mortes.ghtml>>. Acesso em 22 out. 2021.

<sup>12</sup> Diz-se isso, pois, analisando a fotografia dos mortos, pôde-se observar que dos 27 mortos, apenas 2 poderiam ser, objetivamente, considerados brancos. Aliás, a quantidade de mortos, em verdade, é 28, mas o último foi o policial. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/14/jacarezinho-saiba-quem-sao-onde-morreram-e-o-que-dizem-familias-e-policia-sobre-os-27-mortos.ghtml>>. Acesso em 22 out. 2021.

proteger a saúde pública, pessoas morrem em decorrência de sua má aplicabilidade. Em 2019, noticiou-se<sup>13</sup> que um jovem de apenas 19 anos morreu, vítima de uma meningite que contraiu dentro do Centro de Detenção Provisória de Osasco, local em que se encontrava provisoriamente recluso por ser suspeito de traficar drogas.

Para além disso, posteriormente será posta em, também, debate a questão prisional, analisando-se qual é, de fato, o público-alvo da Lei Antidrogas, demonstrando outro custo desta política: a supressão da liberdade dos negros e pobres.

### **3. AS QUESTÕES PRISIONAIS DO TRÁFICO DE DROGAS**

Neste capítulo, buscar-se-á compreender os números relativos às prisões por tráfico de drogas, a fim de que se chegue, ao menos, próximo da resposta da questão inicial deste trabalho: quem são os verdadeiros traficantes de drogas?

Todavia, cabe ressaltar que, embora muitos esforços tenham sido empreendidos, o presente trabalho se viu tendo de tomar novas rédeas. Conforme já citado aqui, VALOIS (2020) reforçou a dificuldade enfrentada para se realizar pesquisas como esta, uma vez que o próprio Poder Judiciário as obstam, provavelmente por não quererem que tais informações concretas venham a público.

O intuito desta pesquisa era de ir a campo, adentrando-se à Unidade Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã – MS, e aplicar um questionário socioeconômico a um grupo de presos por tráfico de drogas. O questionário, aliás, já possuía um esboço (apêndice A). No entanto, os esforços empregados não foram suficientes para que se procedesse desta forma.

Inúmeros contatos, via e-mail e telefônico, foram feitos, desde a Unidade Penal, até a própria AGEPEN, na capital. Porém, conforme é possível visualizar no apêndice B deste trabalho, inicialmente os órgãos atendiam ao chamado, mas, posteriormente, ou realocavam a demanda, ou simplesmente deixavam de responder.

Mesmo assim, necessário ponderar que a pesquisa não fracassou. Isso porque vários dados foram obtidos e, embora tenha sido obstada a efetiva pesquisa de campo, os números conseguidos, mediante árduas pesquisas nacionais, estaduais e regionais, são suficientes para que este trabalho atinja sua finalidade com êxito equiparado à pesquisa empírica.

---

<sup>13</sup> Disponível em: <<https://outraspalavras.net/outrasmidias/guerra-as-drogas-guerra-aos-pobres/>>, e <<https://ponte.org/sem-nunca-ter-sido-julgado-gabriel-morreu-de-meningite-na-prisao/>>. Acesso em 22 out. 2021.

### 3.1 OS DADOS PRISIONAIS NACIONAIS

O Brasil é um dos países com a maior população carcerária do mundo. Segundo dados do International Center for Prison Studies, publicado em 2015, o país ocupava a 4ª colocação no ranking mundial de presos, sendo que era o 1º da América do Sul.

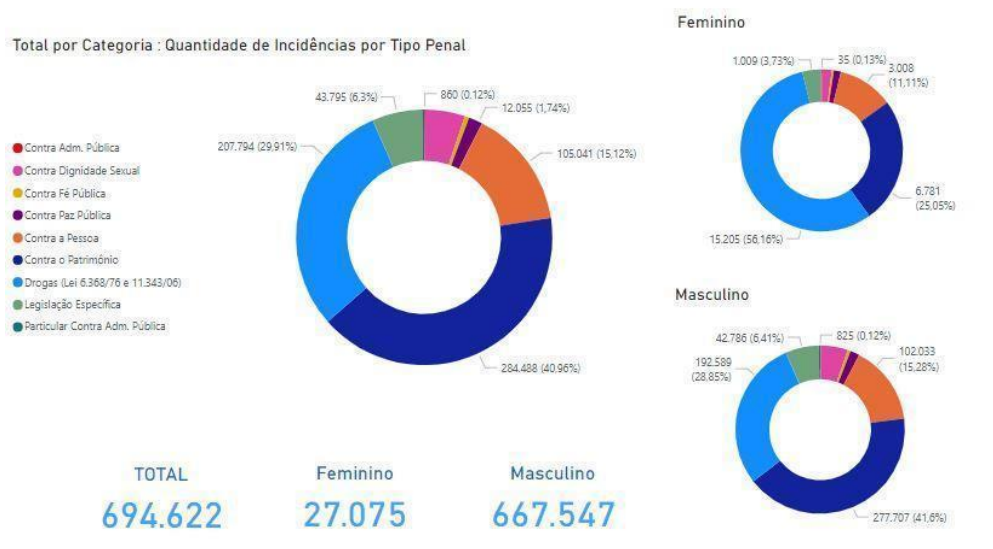
No entanto, é de se ponderar que a política de tráfico de drogas contribui para o superencarceramento, uma vez que, por se tratar de crime equiparado a hediondo pela Lei n. 8.072/1990, tendo, inclusive, previsão constitucional, no artigo 5º, inciso XLIII, de crime inafiançável e insuscetível de anistia ou graça, devendo ser tratado com maior severidade pelo Poder Judiciário, a tendência é que os flagrados e condenados permaneçam custodiados pelo Estado.

Segundo dados obtidos junto ao SISDEPEN, até dezembro de 2020, haviam 694.622 pessoas presas em celas físicas, sendo que, destes, mais de 95% eram homens. De todos estes presos, mais de 192 mil eram por tráfico de entorpecentes e mais de 277 mil por crimes contra o patrimônio.

Veja-se que mais de 28% de todos os homens presos no Brasil em dezembro de 2020 eram por tráfico de entorpecentes.

O gráfico a seguir, obtido também junto ao SISDEPEN, expõe as assertivas:

**Gráfico 1. Quantidade de presos por tipo penal. Brasil. Dezembro de 2020.**



Verificou-se, assim, que os crimes contra o patrimônio, no Brasil, são os responsáveis pela maior quantidade de presos, seguido pelo tráfico de drogas, de modo que o primeiro prendeu, até dezembro de 2020, mais de 41% dos homens, e o segundo mais de 28%.

Também se observou, na pesquisa realizada junto ao SISDEPEN, que o Brasil conta com 1.377 estabelecimento penais, sendo que existem 421.194 vagas para homens. No entanto, existem 667.547 pessoas do sexo masculino presas, o que evidencia uma superlotação carcerária.

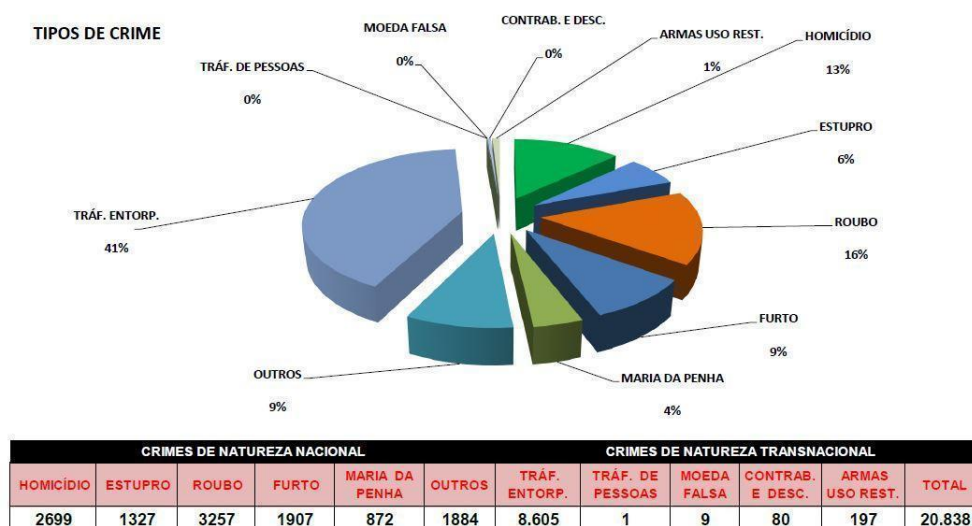
Apenas para efeitos práticos, a questão prisional no Brasil é tão precária que, mesmo se retirassem todos os homens presos por tráfico de drogas dos presídios, ainda assim a população carcerária seria superior à capacidade do sistema prisional, uma vez que restariam mais de 475,5 mil presos.

De qualquer modo, os dados nacionais nos servirão tão somente de parâmetro, eis que, a seguir, verificar-se-á que, conforme regionaliza-se a pesquisa, aumenta-se o número de presos por tráfico de drogas, de forma que, no Município, eles ultrapassam com folga quaisquer outros crimes no número de reclusos.

### 3.2 OS DADOS PRISIONAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Compulsando os dados estaduais, já é possível visualizar algumas mudanças em relação às médias nacionais por crime, vejamos:

**Gráfico 2. Quantidade de presos por tipo penal. Mato Grosso do Sul. Setembro de 2021.**



Fonte: AGEPEN MS, ref. Set. 2021.

Verifica-se que, diferentemente dos dados nacionais, em Mato Grosso do Sul, os presos por tráfico de drogas são a grande maioria, somando 41% de toda a população carcerária no Estado.



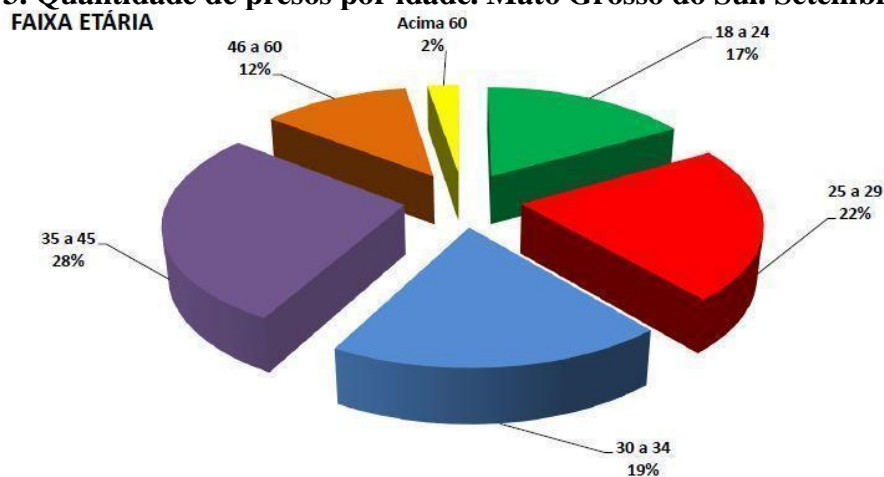
Apenas a título de comparação, os crimes de roubo e furto, tradicionalmente relacionados à condição de pobreza, no Estado, ficam em segundo lugar no número de presos, somando 25% dos detentos. Há evidente discrepância com os dados nacionais, visto que a média nacional de presos por crimes contra o patrimônio é a maior, somando 41%.

Isto evidencia que, em Mato Grosso do Sul, já há uma grande diferença em relação à média nacional de presos, de modo que a porcentagem de reclusos por tráfico subiu de apenas 28% no Brasil, para quase metade (41%) na Unidade Federativa. Vale ressaltar que, a nível Estadual, não foram obtidos dados separados por gênero, de modo que a análise aqui é relativa a todos os presos.

Contudo, apesar de já aparentar um certo exagero, conforme será exposto mais à frente, os dados municipais são ainda maiores quando se fala em presos por tráfico de entorpecentes.

Apenas para efeitos práticos, foi possível obter, também junto à AGEPEN –MS, o mapa carcerário estadual por faixa etária dos presos:

**Gráfico 3. Quantidade de presos por idade. Mato Grosso do Sul. Setembro de 2021.**



18 a 24	25 a 29	30 a 34	35 a 45	46 a 60	Acima de 60	TOTAL
3479	4613	3964	5768	2487	527	20.838

Fonte: AGEPEN MS, ref. Set. 2021.

É possível observar que, aparentemente, a pena de reclusão em presídios também tem uma idade alvo, de modo que a maioria dos presos contam com idades entre 35 e 45 anos. Importante ressaltar que o Estatuto da Juventude, Lei n. 12.852/2013, define que “são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.”.

Assim, tem-se que o público-alvo das prisões neste Estado de Mato Grosso do Sul são os adultos não-jovens que, em geral, estão estabilizando suas vidas, têm família e a sociedade impõe que já tenham um comportamento diferente.

Justamente nestes comportamentos sociais, de impor que o adulto forme sua família, ainda que desestruturada, é que nasce a necessidade de miseráveis sobreviverem ao capitalismo. Quando alguém desesperado vê seu filho diante da fome, evidentemente que, ao receber uma proposta de “dinheiro fácil”, a aceitará, a fim de que o desespero de ver sua família definhando cesse.

O Ministério da Saúde estabeleceu que o limite etário para o climatério, período em que a mulher passa da fase reprodutiva para a não-reprodutiva, é entre os 40 e 65 anos, sendo que a partir dos 40 há expressiva diminuição da fertilidade, já que é a idade em que, geralmente, se inicia a menopausa (VALENÇA e GERMANO, 2010).

Desse modo, o planejamento familiar é anterior a esta idade, de modo que as pessoas formam famílias e têm filhos pouco antes desta faixa etária demonstrada como a com maior número de presos no Estado.

### 3.3 DA ANÁLISE SOCIOECONÔMICA DOS PRESOS DA UNIDADE PENAL RICARDO BRANDÃO

Antes de qualquer coisa, impende destacar que, para todos os efeitos, neste estudo, utilizar-se-á a classificação étnica baseada nas categorias usadas pelo IBGE, de modo que o grupo de negros é composto por aqueles classificados como de pele preta ou parda (CARVALHO, 2004).

Assentado isso, passemos à efetiva análise socioeconômica dos presos da Unidade Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã – MS.

Em anexo estará disposto o mapa carcerário da Unidade Penal Ricardo Brandão referente ao mês de agosto de 2021, utilizado para a pesquisa. O Anexo dispõe, em gráfico de pizza, o percentual de presos por tipos penais. Já de início, é possível observar que a porcentagem de presos por tráfico de drogas é infinitamente maior, quando comparada às porcentagens nacionais e estaduais.

Apenas no presídio masculino de Ponta Porã – MS, existem 608 pessoas presas, sendo que 493 são por tráfico de drogas, o que equivale à surpreendente quantidade de 81% de todos os presos.

Para efeitos práticos, é interessante comparar, também, os crimes contra o patrimônio que, a nível nacional, lidera a quantidade de presos. No entanto, em Ponta Porã, existem apenas 56 pessoas presas por crimes dispostos entre os artigos 155 e 183, do Código Penal, incluindo

furto, roubo e estelionatos. Esta quantia equivale a apenas 9% dos presos no presídio masculino, ou seja, nove vezes menos presos que por tráfico de drogas.

Claro que, para esta região de fronteira é comum a enorme quantidade de prisões por tráfico, contudo, não exclui a evidente discrepância em relação a outros delitos, principalmente porque a Cidade está longe de ser um paraíso sem crimes contra o patrimônio, também muito recorrentes.

No entanto, aqui há um diferencial, tudo o que já foi estudado neste trabalho é aplicável à expressiva quantidade de prisões por tráfico de entorpecentes, conforme explanado por D'ELIA FILHO (2007), a maioria absoluta dos presos pelo artigo 33, da Lei n. 11.343/2006, são “mulas”, meros transportadores de drogas que, vulneráveis, são contratados para levar o entorpecente de um lugar para o outro em troca de um ínfimo lucro, mas suficiente para saciar seus anseios mais emergentes.

O que chama mais a atenção é que, segundo dados do SISDEPEN, a Unidade Penal Ricardo Brandão conta com apenas 324 vagas, contudo, abriga 608 presos, isto é quase o dobro da capacidade máxima. Verifica-se que, retirando-se apenas dois terços de todos os presos por tráfico de drogas, sobrariam somente 278 reclusos, o que estaria dentro da capacidade do presídio.

Isto apenas serve para demonstrar que a assertiva de que o crime de tráfico de drogas contribui muito com o superencarceramento e a crise penitenciária no Brasil é verdadeira, afinal, devido a quantidade de presos por tráfico em Ponta Porã, já não é mais possível oferecer um tratamento digno aos reclusos.

Veja-se, ainda, que há sim a questão do controle social por meio das prisões, já que o mapa carcerário é clarividente em demonstrar que a absoluta maioria dos presos sequer concluíram o ensino fundamental, o que demonstra que vêm de famílias já desestruturadas. Ora, de todos os 608 presos, 325 são analfabetos, alfabetizados ou com o ensino fundamental incompleto, isto soma mais da metade de todos os custodiados.

Para além disso, ainda em relação a desestruturação familiar, observa-se que a idade alvo das prisões se apresenta tal qual a estadual, sendo o maior público de presos aqueles que contam com idades entre 35 e 45 anos. Nesse sentido, também se ressalta que a maioria dos presos vivem em união estável, sendo que, ao somar estes com o número de casados, chegamos ao total de 52%.

Por outro lado, em relação à cor da pele dos presos, não é surpreendente que a quantidade de negros é muito superior às outras. A soma de pretos e pardos reclusos no presídio de Ponta Porã é de 387 pessoas, o que equivale a mais de 63% de todos os detentos, muito mais

que a metade deles, enquanto os brancos são apenas 207, cerca de 34%. As demais etnias são inexpressivas, já que somam apenas 6 presos.

Estes números apenas demonstram que, de fato, a política repressiva está voltada à população desestruturada, pobre e negra. É possível chegar a esta conclusão em relação ao crime de tráfico de drogas, já que 81% da população carcerária na Unidade Penal Ricardo Brandão é por este crime, portanto, diante desta expressiva quantidade, é possível afirmar que a pesquisa atingiu seu objetivo.

Em Ponta Porã, a cada 5 presos, 4 são por tráfico de drogas, portanto, com facilidade é possível aplicar toda a pesquisa feita a eles, afinal, conforme já explanado, apenas com a retirada de parte dos presos por tráfico, o número de presos se adaptaria às vagas dispostas pelo presídio.

Portanto, é possível observar que, de fato, o público-alvo da Lei n. 11.343/2006, na Unidade Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã – MS, é composto por pobres, negros, sem escolaridade e, principalmente, com idades entre 35 e 45 anos e, portanto, desestruturada socialmente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com os estudos realizados para a elaboração desta pesquisa, foi possível notar que a política antidrogas não é atual e, desde o seu início, tutelava mais interesses pessoais de cada nação, do que coletivos propriamente ditos.

Observou-se que, desde a primeira guerra às drogas noticiada na era moderna, a guerra do ópio, os movimentos proibicionistas foram crescendo, chegando-se até o patamar atual, onde se debate, inclusive, se algumas substâncias deveriam continuar proibidas.

Debateu-se o extenso currículo dos Estados Unidos da América em fomentar a política internacional de combate às drogas, realizando conferências e tratados, a fim de que sua hegemonia fosse solidificada.

Também se evidenciou que as políticas repressivas, desde o início, já possuíam um público-alvo baseado na pobreza, principalmente quando se observa o caso estadunidense *United States v. Jin Fuey Moy*, julgado em 1916, após o Estado passar a prender meros usuários de drogas, mesmo com a lei vigente não prevendo tal circunstância.

A política antidrogas no Brasil advém de um tempo em que este local sequer possuía uma identidade nacional. Conforme analisado, ainda na época das Capitânicas Hereditárias, durante a colonização portuguesa, as Ordenações Filipinas iniciaram os sistemas de repressão a substâncias entorpecentes no território onde hoje se localiza o Brasil. Isso reforça ainda mais a assertiva de que o Brasil não combate às drogas em interesse próprio, mas para saciar interesses exteriores, principalmente dos Estados Unidos.

Outrossim, a pesquisa também obteve sucesso em destrinchar a Lei n. 11.343/2006 e definir sua finalidade, assim como evidenciar sua aplicabilidade no território nacional, explanando-se desde a sua funcionalidade, até o seu público-alvo.

Quanto a este alvo, analisou-se, sob a égide do artigo 5º, da Constituição Federal, que, embora o constituinte originário ensejasse a aplicação *erga omnes* da Lei, não é o que ocorre, visto que o Estado não é capaz de garantir a igualdade de todos os cidadãos. Assim, definiu-se o público-alvo da Lei Antidrogas e observou-se que ela, malgrado tenha sido criada com a função de proteger a saúde pública, acaba por piorar, afinal, superlota os presídios, deixando todos eles em situação precária.

O fato é que ascensão desenfreada do capitalismo pós-guerra fria, assim como o crescente movimento neoliberalista, vêm deixando em evidência as desigualdades sociais enfrentadas em várias nações do mundo.

O Brasil, segundo dados do IBGE, sendo um dos países com maiores níveis de desigualdade social do mundo, acata uma política de guerra às drogas exterior às próprias necessidades, criada pelas grandes potências e imposta à comunidade internacional a fim de suprir seus próprios anseios.

Restou bastante evidente que o Estado, em verdade, promove, por intermédio da Lei n. 11.343/2006, uma política de controle social, buscando tirar de circulação aqueles que a elite define como “perigosos para a ordem social”.

Isso porque, conforme observado, é nos locais onde o próprio Estado falha em prover recursos e promover direitos e garantias, que as taxas de criminalidade são altas e a população precisa se envolver com o mercado ilícito de drogas para sobreviver ao capitalismo, principalmente quando o movimento de desresponsabilização estatal vem crescendo.

O que torna esta guerra às drogas subversiva é o fato de o Estado, parte infinitamente mais forte do conflito, ter dois inimigos: as drogas e os pobres, sendo que, na concepção de VALOIS (2020), o crime de tráfico de drogas é um gatilho para a discricionariedade policial que não é aleatoriamente exercida, mas focada em punir justamente os pobres, cujos meios para resistir a esta guerra são escassos.

Isto também foi observado pelo fato de o Estado buscar, cada vez mais, tornar ilícitas condutas realizadas por aqueles taxados como “perigosos para a sociedade”, mormente quando estudado o fenômeno de “multiplicação dos verbos”, mencionado por ZAFFARONI (1990).

Assim, tornou-se evidente a seletividade punitivista do Estado, que definiu o público-alvo da Lei e busca aplicá-la tão somente a este estereótipo predefinido pela Lei Antidrogas: o pobre e o negro vulnerável.

Também se explanou o excessivo custo desta falha política antidrogas empregada no Brasil, tanto em prejuízos materiais, uma vez que o gasto do dinheiro público é astronômico e, conforme exposto, poderia ser utilizado para diversas outras finalidades mais benéficas à sociedade, quanto em vidas, uma vez que já se tornaram corriqueiras as notícias de pessoas sendo executadas a pretexto de que a polícia invade favelas para fazer cumprir a Lei.

Não é o intuito deste trabalho demonstrar culpa por parte de ninguém, mas evidenciar que esta política de guerra às drogas é falha, gera violência e, além dos custos materiais, resulta em perda de vidas. Ora, se alguém comete um delito, este deve ser preso e, de forma justa, julgado, o Estado não deveria ter esta legitimidade de invadir bairros pobres atirando e prendendo apenas quem ele quer.

Por fim, munido de dados nacionais, estaduais e regionais, colocou-se à prova toda a pesquisa bibliográfica realizada, expondo que, embora em nível nacional o tráfico de drogas

não seja responsável pela maior quantidade de presos, quanto mais se regionaliza, mais cresce este número.

Isso, pois, verificou-se que o tráfico de drogas, no Brasil, é o segundo crime que mais prende pessoas, todavia, em nível estadual e municipal as coisas mudam. No Estado já foi possível observar um grande aumento no número de presos por tráfico, mas, ainda assim, sequer falava-se da metade de todos os reclusos. No entanto, ao chegar-se nos dados municipais obteve-se a informação de que quase todos os presos são por tráfico de drogas, de modo que 4 em cada 5 homens presos em Ponta Porã são por tráfico de entorpecentes.

Com esses dados, e sabendo que 81% de todos os presos homens em Ponta Porã são por tráfico de drogas, passou-se à análise do perfil socioeconômico dos reclusos e qual não foi a surpresa quando chegou-se à conclusão de que a maioria dos presos são negros, semianalfabetos e desestruturados, o que confirma toda a exposição bibliográfica realizada.

Isto assentado, restou evidente que a política antidrogas do Brasil é falha e tem um público-alvo, sendo que injustificadamente reprime e prende a população vulnerável, superlotando presídios, mas com o evidente *animus* de manter o sistema de controle social exercido pela elite.

## REFERÊNCIAS

AGEPEN. Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário. Informações Penitenciárias. Disponível em: < <https://www.agepen.ms.gov.br/informacoes-penitenciarias/2021-2/>>. Acesso em 2 nov. 2021.

ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. **Policing the globe: criminalization and crime control in international relations**. New York, EUA: Oxford University Press, Inc., 2006.

BARREIRA, Gabriel; BRASIL, Filipe. Operação no Jacarezinho é a mais letal da história do RJ. **G1 Rio**. Rio de Janeiro, 6 mai. 2021. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/06/operacao-no-jacarezinho-rio-tem-numero-recorde-de-mortes.ghtml>>. Acesso em 22 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 8 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 4.294**. Estabelece penalidades para os contraventores na venda de cocaína, opio, morfina e seus derivados; cria um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo álcool ou substâncias venenosas; estabelece as formas de processo e julgamento e manda abrir os créditos necessários. Rio de Janeiro, 6 de julho de 1921. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-republicacao-92584-pl.html>>. Acesso em 8 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 20.930**. Fiscaliza o emprego e o comércio das substâncias tóxicas entorpecentes, regula a sua entrada no país de acordo com a solicitação do Comitê Central Permanente do Opio da Liga das Nações, e estabelece penas. Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1932. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.html>>. Acesso em 8 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 8 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 5.726**. Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências. Brasília, 29 de outubro de 1971. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/15726.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/15726.htm)>. Acesso em 8 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 6.368**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Brasília, 21 de outubro de 1976. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16368.htm)>. Acesso em 8 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.072**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, 25 de julho de 1990.



Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em 1º nov. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.343**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, 23 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em 8 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.852**. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Brasil, 5 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm)>. Acesso em 2 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria n. 344, de 12 de maio de 1998**. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Brasília, 1998. Disponível em: <[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344\\_12\\_05\\_1998\\_rep.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html)>. Acesso em 13 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria Geral. Jacqueline Sinhoretto (coord.). **Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil**. 110 p. Brasília, Presidência da República, 2015.

CANTEIRO, Adison Valençuela. **A Lei Nº 11.343/06 e suas Inovações na Seara Penal em Relação ao Usuário de Drogas**. 49 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades Integradas de Ponta Porã. Ponta Porã/MS, 2017.

CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo**. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

CARVALHO, Jonatas Carlos de. Uma história política da criminalização das drogas no Brasil: A construção de uma política nacional. Em **VI Semana de História e III Seminário Nacional de História: Política, cultura e sociedade**. Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em História, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2011.

CARVALHO, Marília. Quem é negro, quem é branco: desempenho escolar e classificação racial de alunos. Universidade de São Paulo, Faculdade de Educação. **Revista Brasileira de Educação**. p. 77-95, São Paulo, 2005.

COELHO, Henrique; BARREIRA, Gabriel. Jacarezinho: saiba quem são, onde morreram e o que dizem famílias e polícia sobre os 27 mortos. **G1 Rio**. Rio de Janeiro, 14 mai. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/14/jacarezinho-saiba-quem-sao-onde-morreram-e-o-que-dizem-familias-e-policia-sobre-os-27-mortos.ghtml>>. Acesso em 22 out. 2021.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de droga**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Us Supreme Court. **United States v. Jin Fuey Moy**, 241 U.S. 394, June 5 1916. Disponível em <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/241/394/>>. Acesso em 22 ago. 2021.

FERNANDES, Vagner Ribeiro; FUZINATTO, Aline Mattos. Drogas: Proibição, criminalização da pobreza e mídia. **Em Anais do Congresso Internacional de Direitos e Contemporaneidade: Mídias e Direitos da Sociedade em Rede**. Santa Maria, 2012.

FUNDEB. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Valor anual por aluno estimado, no âmbito do Distrito Federal e dos Estados, e estimativa de receita do Fundeb. Disponível em: <<https://www.fnde.gov.br/financiamento/fundeb/area-para-gestores/dados-estatisticos>>. Acesso em 21 out. 2021.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. População de Ponta Porã. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/ponta-pora/panorama>>. Acesso em 22 out. 2021.

KARAM, Maria Lucia. Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais. 25 p. **Law Enforcement Against Prohibition – LEAP Brasil**, 2013.

LEMGRUBER, Julita (coord.) et al. **Um tiro no pé: Impactos da proibição das drogas no orçamento do sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro e São Paulo. Relatório da primeira etapa do projeto "Drogas: Quanto custa proibir"**. Rio de Janeiro: CESeC, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 7. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Lei de drogas**: aspectos penais e processuais. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MATOS, Lucas Vianna; BARRETO, Ana Luisa Leão de Aquino. Guerra às drogas e produção do espaço urbano: uma leitura socioespacial da criminalização do tráfico de drogas em Salvador – BA. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 165. ano 28. p. 245-271. São Paulo: Ed. RT, Março 2020.

MENDES, Gil Luiz. Guerra às drogas, guerra aos pobres. **Outras Mídias**. 15 jun. 2021. Disponível em <<https://outraspalavras.net/outrasmidias/guerra-as-drogas-guerra-aos-pobres/>>. Acesso em 22 out. 2021.

NIXON, Richard. **Remarks About an Intensified Program for Drug Abuse Prevention and Control**. Washington D.C.: White House, 17 jun. 1971. Discurso realizado pelo presidente Nixon na Casa Branca. Disponível em: <<https://www.presidency.ucsb.edu/documents/remarks-about-intensified-program-for-drug-abuse-prevention-and-control>>. Acesso em 27 ago. 2021.

ONOFRE, Gleicon da Fonseca. **O princípio da lesividade frente à criminalização do uso das drogas**. 59 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2016.

PEIXOTO, Guilherme. Polícia apura morte de 12 pessoas no Alemão após dia de tiroteios. **Bom Dia Rio**. G1. 15 mai. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de->

janeiro/noticia/2020/05/15/operacao-policial-no-complexo-do-alemao-causa-tiroteio-na-manha-desta-sexta-feira.ghtml>. Acesso em 10 nov 2021.

PRISON STUDIES. World Prison Brief. World Prison Population List. Disponível em: <<https://www.prisonstudies.org/>>. Institute for Crime & Justice Policy Research, Birkbeck, London, 2015. Acesso em: 1º nov. 2021.

RANGEL, Paulo; BACILA, Carlos Roberto. **Lei de drogas**: comentários penais e processuais. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **O controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 273 p. Tese (doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2006.

RODRIGUES, Pedro Augusto Rezende. Guerra do Ópio. **InfoEscola**. 2011. Disponível em <<https://www.infoescola.com/historia/guerra-do-opio/>>. Acesso em 21 jul. 2021.

RODRIGUES, Thiago. **Narcotráfico**: uma guerra na guerra. São Paulo. Desatino, 2012.

SILVA, Antônio Fernando de Lima Moreira da. Histórico das drogas na legislação brasileira e nas convenções internacionais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2934, 14 jul. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19551>>. Acesso em: 8 set. 2021.

SISDEPEN. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>>. Acesso em 1º nov. 2021.

SOARES, Rafael. Mortos no Jacarezinho: laudos identificam baleados pelas costas, a curta distância e com até seis tiros. **Extra**. 22 jun. 2021. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/mortos-no-jacarezinho-laudos-identificam-baleados-pelas-costas-curta-distancia-com-ate-seis-tiros-25072078.html>>. Acesso em 10 nov. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MENDES, Gilmar Ferreira. Voto no julgamento do Recurso Extraordinário 635.659 com repercussão geral. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE635659.pdf>>. Acesso em 27 set. 2021.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998.

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **A história das drogas e sua proibição no Brasil**: da colônia à república. 371 p. Tese (doutorado). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Departamento de História. História Social. Universidade de São Paulo, 2016).

VALENÇA, Cecília Nogueira; GERMANO, Raimunda Medeiros. Concepções de mulheres sobre menopausa e climatério. **Rev. Rene**. v. 11, p. 161-171. Fortaleza, 2010.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 3. ed., 3. reimp. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

VASCONCELOS, Caê. Sem nunca ter sido julgado, Gabriel morreu de meningite na prisão. **Ponte**. 7 out. 2020. Disponível em: <<https://ponte.org/sem-nunca-ter-sido-julgado-gabriel-morreu-de-meningite-na-prisao/>>. Acesso em 22 out. 2021.

VIANA, Fernanda Rodrigues; CHAVES, Cíntia Toledo Miranda. Criminalização da Pobreza Através do Tráfico de Drogas. 19 p. **Jornal Eletrônico Faculdade Vianna Júnior**, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La legislación de antidrogas latinoamericana**: sus componentes de derecho penal autoritario. Em.: Fascículos de Ciências Penais. Volume: 3. Número: 2. Porto Alegre: Antonio Fabris, 1990.

\_\_\_\_\_; BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro**. Primeiro volume. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

\_\_\_\_\_; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

## **APÊNDICE A – ESBOÇO DO QUESTIONÁRIO QUE SERIA APLICADO AOS PRESOS DA UNIDADE PENAL RICARDO BRANDÃO**

Objetivo: verificar, em números gerais, a quantidade de presos por tráfico de drogas, a renda que eles auferiam antes de serem presos e a etnia com a qual se identificam.

Feito isto, entrevistar ou entregar um questionário a um grupo aleatório de detentos de tráfico de drogas, seja umas 15, 30 ou 50 pessoas, a fim de que se observe se a proporção de presos por este crime é maior entre aqueles que possuíam renda de um salário mínimo ou menos e se autodeclararam negros, para que assim se verifique a efetividade da guerra às drogas.

Acredito que dê para fazer em forma de quesitos, bastante objetivo.

Não sei se posso pedir o nome deles, então deixei de fora (nem assinatura).

Isso é apenas um esboço, tudo pode ser modificado e a linguagem utilizada aqui é mais simples e direta, de modo a facilitar a elaboração de um projeto.

Quesitos (não precisaria especificar o motivo de estar preso, já que o foco é um único crime):

1. Idade: \_\_\_\_\_.

2. Grau de escolaridade:

- analfabeto;
- ensino fundamental incompleto;
- ensino fundamental completo;
- ensino médio incompleto;
- ensino médio completo;
- ensino técnico;
- ensino superior incompleto;
- ensino superior completo.

3. Qual era sua renda familiar antes de ser preso por tráfico de drogas (soma da renda de todos que trabalhavam em sua casa)?

- sem renda;
- até um salário mínimo (R\$ 1.100,00 ou menos);
- entre 1 e 3 salários mínimos (R\$ 1.100,01 até R\$ 3.300,00);
- entre 3 e 6 salários mínimos (R\$ 3.300,01 até R\$ 6.600,00);

- entre 6 e 10 salários mínimos (R\$ 6.600,01 até R\$11.000,00);
- mais de 10 salários mínimos (R\$ 11.000,01 ou mais).

4. No que trabalhava antes de ser preso? (se desempregado, deixar em branco)

---

---

5. Etnia com a qual se identifica:

- branco;
- pardo;
- negro;
- indígena;
- amarelo.

6. Estado civil:

- solteiro;
- casado;
- divorciado;
- amasiado.

7. Quantas pessoas moravam em sua casa (incluindo você)?

- 1 (uma)
- 2 (duas);
- 3 (três);
- 4 (quatro) ou mais.

8. Sua casa é:

- própria;
- alugada;
- cedida.

9. Quantas pessoas eram dependentes economicamente de você antes de ser preso?

- 1 (uma)
- 2 (duas);

- 3 (três);
- 4 (quatro) ou mais;

10. Possui filhos que precisavam de gastos especiais (como leite NAN, alimento em pasta, fraldas e produtos infantis indispensáveis)?

- Sim, quantos? \_\_\_\_\_.
- Não.

11. Seus filhos (de qualquer idade) frequentam alguma instituição de ensino? (se não houver filhos, deixar em branco)

- creche;
- escola;
- universidade;
- não (pela idade);
- não (pela falta de condições pessoais ou financeiras).

12. Quantas vezes você já foi preso por tráfico de drogas?

- 1 (uma);
- 2 (duas);
- 3 (três);
- 4 (quatro) ou mais.

13. Quantas condenações por tráfico de drogas você possui?

- 1 (uma);
- 2 (duas);
- 3 (três);
- 4 (quatro) ou mais;
- não sei.

14. Qual foi a sua motivação para cometer o crime pelo qual você está preso atualmente?

---

---

---

---

---

---

---

---

---

Prefiro não responder.

15. Você foi preso:

- como “mula” de tráfico;
- como comerciante de drogas.

16. Quando foi processado, sua defesa foi feita:

- pela Defensoria Pública;
- por advogado particular.

17. Você acha que sua condição econômica o obrigou a ter de transportar/vender drogas?

- sim;
- não, eu poderia ter feito outra coisa.

18. Se tivesse melhores condições financeiras, você ainda assim teria cometido o crime de tráfico de drogas?

- sim;
- não;
- eu tinha boas condições antes de ser preso;
- prefiro não responder.

19. Você se considera um criminoso por ter transportado/vendido drogas?

- sim;
- não.

20. Em caso de extrema necessidade financeira, você pensaria em repetir o crime mesmo sabendo do risco de ser preso novamente?

- sim;
- não.



## APÊNDICE B – E-MAILS ENVIADOS À UNIDADE PENAL RICARDO BRANDÃO E À AGEPEN

← Solicitação de dados para pesquisa

**VF** Vinícius Ferreira  
 Seg, 03/05/2021 15:01  
 Para: eppontapora@agepen.ms.gov.br

Boa tarde...

Meu nome é Vinícius P. Ferreira, eu sou estudante do último ano de Direito das Faculdades Magsul e tenho interesse em realizar uma pesquisa no estabelecimento penal.

Minha pesquisa se resumirá em analisar a quantidade de presos 'mulas' de tráfico de drogas que, antes de serem reclusos, contavam com baixa renda econômica.

Neste momento, para fins de elaboração do projeto, eu gostaria de saber:

I. Se vocês têm um mapa carcerário da quantidade total de presos por cada crime;  
 II. se vocês possuem o número de presos por tráfico de drogas no Estabelecimento;  
 III. Se vocês têm uma base em relação à renda desses presos.

Para mim, o importante atualmente seria somente os 2 primeiros itens, já que o terceiro eu poderia tentar fazendo uma pesquisa de campo, entrevistando alguns poucos presos posteriormente ou buscando em processos judiciais.

Se puderem me ajudar de alguma forma, seja dando uma resposta, seja já fornecendo os documentos que acharem pertinentes, desde já agradeço.

[Responder](#) | [Encaminhar](#)

← Re: Solicitação de dados para pesquisa TCC X

**E** eppontapora@agepen.ms.gov.br  
 Ter, 04/05/2021 14:45  
 Para: Você

SOB A ORIENTAÇÃO DA DIREÇÃO, INFORMAMOS QUE SERÁ NECESSÁRIO ENVIAR UM REQUERIMENTO CONTENDO, IDENTIFICAÇÃO, COPIA DE DOCUMENTO PESSOAL COMPROVANTE DE MATRÍCULA, TEMA A SER DESENVOLVIDO, ENDEREÇADO AO DIRETOR E PROTOCOLADO FÍSICAMENTE NA PORTARIA UNIDADE PENAL.

AG. JESUS  
 MAT. 468075022

— Mensagem Original —  
 De: "Vinícius Ferreira" <@hotmail.com>  
 Para: "eppontapora@agepen.ms.gov.br" <eppontapora@agepen.ms.gov.br>  
 Cópia:  
 Enviado: Mon, 3 May 2021 19:01:40 +0000  
 Assunto: Solicitação de dados para pesquisa

Boa tarde...

Meu nome é Vinícius P. Ferreira, eu sou estudante do último ano de Direito das Faculdades Magsul e tenho interesse em realizar uma pesquisa no estabelecimento penal.

Minha pesquisa se resumirá em analisar a quantidade de presos 'mulas' de tráfico de drogas que, antes de serem reclusos, contavam com baixa renda econômica.

Neste momento, para fins de elaboração do projeto, eu gostaria de saber:

I. Se vocês têm um mapa carcerário da quantidade total de presos por cada crime;  
 II. se vocês possuem o número de presos por tráfico de drogas no Estabelecimento;  
 III. Se vocês têm uma base em relação à renda desses presos.

Para mim, o importante atualmente seria somente os 2 primeiros itens, já que o terceiro eu poderia tentar fazendo uma pesquisa de campo, entrevistando alguns poucos presos posteriormente ou buscando em processos judiciais.

Se puderem me ajudar de alguma forma, seja dando uma resposta, seja já fornecendo os documentos que acharem pertinentes, desde já agradeço.

← Solicitação de informações

**VF** Vinícius Ferreira  
 Qua, 21/07/2021 08:19  
 Para: eppontapora@agepen.ms.gov.br

Bom dia...

Me chamo Vinícius P. Ferreira, sou estudante do último semestre de Direito e pretendo fazer uma pesquisa aplicando um questionário a alguns presos aí do presídio masculino. A pesquisa se baseia em aplicar um questionário a alguns presos por tráfico de drogas, a fim de que eu possa formar o perfil socioeconômico deles.

Eu gostaria de algumas informações:

I. Se eu poderia adentrar ao presídio para aplicar este questionário;  
 II. De que forma eu poderia ingressar, em caso positivo do item anterior;  
 III. Se é possível separar apenas alguns presos por tráfico de drogas, os quais são objeto da minha pesquisa, entre 10 e 20 presos especificamente por tráfico está bom;  
 IV. Quaisquer outras informações pertinentes.

Desde já agradeço, pois sei que são prestativos e buscam nos informar da melhor forma possível, como fizeram comigo da última vez que entrei em contato.

Aguardo resposta.

[Responder](#) | [Encaminhar](#)

← (Reitera) Solicitação de informações para Monografia

**VF** Vinícius Ferreira  
 Seg, 02/08/2021 09:40  
 Para: eppontapora@agepen.ms.gov.br

Bom dia...

Me chamo Vinícius P. Ferreira, sou estudante do último semestre de Direito e pretendo fazer uma pesquisa, para a minha monografia, aplicando um questionário a alguns presos aí do presídio masculino. A pesquisa se baseia em aplicar um questionário a alguns presos por tráfico de drogas, a fim de que eu possa formar o perfil socioeconômico deles. Eu gostaria de algumas informações:

- Se eu poderia adentrar ao presídio para aplicar este questionário;
- De que forma eu poderia ingressar, em caso positivo do item anterior;
- Se é possível separar apenas alguns presos por tráfico de drogas, os quais são objeto da minha pesquisa, entre 10 e 20 presos especificamente por tráfico está bom;
- Quaisquer outras informações pertinentes.

Peço que **acusem o recebimento**, já que não sei se receberam o último que mandei há cerca de duas semanas.

Desde já agradeço.

Responder | Encaminhar

← Re: (Reitera) Solicitação de informações para Monografia TCC X

Você encaminhou esta mensagem em Seg, 02/08/2021 10:45

**E** eppontapora@agepen.ms.gov.br  
 Seg, 02/08/2021 10:43  
 Para: Você

AG. JESUS ACUSA RECEBIMENTO E INFORMA QUE, DE ACORDO COM A DIREÇÃO DA UNIDADE O COORDENADOR DO CURSO DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A AGEPEN DIRETAMENTE EM CAMPO GRANDE/MS.

— Mensagem Original —  
 De: "Vinícius Ferreira" <@hotmail.com>  
 Para: "eppontapora@agepen.ms.gov.br" <eppontapora@agepen.ms.gov.br>  
 Cópia:  
 Enviado: Mon, 2 Aug 2021 13:40:48 +0000  
 Assunto: (Reitera) Solicitação de informações para Monografia

Bom dia...

Me chamo Vinícius P. Ferreira, sou estudante do último semestre de Direito e pretendo fazer uma pesquisa, para a minha monografia, aplicando um questionário a alguns presos aí do presídio masculino. A pesquisa se baseia em aplicar um questionário a alguns presos por tráfico de drogas, a fim de que eu possa formar o perfil socioeconômico deles. Eu gostaria de algumas informações:

- Se eu poderia adentrar ao presídio para aplicar este questionário;
- De que forma eu poderia ingressar, em caso positivo do item anterior;
- Se é possível separar apenas alguns presos por tráfico de drogas, os quais são objeto da minha pesquisa, entre 10 e 20 presos especificamente por tráfico está bom;
- Quaisquer outras informações pertinentes.

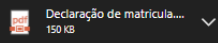
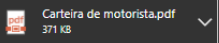
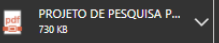
Peço que **acusem o recebimento**, já que não sei se receberam o último que mandei há cerca de duas semanas.

Desde já agradeço.

Responder | Encaminhar

← Solicitação de Permissão Para Pesquisa de Campo na Unidade Penal Ricardo Brandão TCC X

**VF** Vinícius Ferreira  
 Sex, 27/08/2021 10:25  
 Para: dap@agepen.ms.gov.br

3 anexos (1 MB) Baixar tudo Salvar tudo no OneDrive

Bom dia...

Antes de nada, me identifico: Me chamo Vinícius Pinto Ferreira, sou acadêmico do 10º Semestre do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Ponta Porã - MAGSUL, Registro de Aluno 410997, em fase final de elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso.

Conforme conversa telefônica com a servidora Juliana, venho por intermédio deste e-mail solicitar informações sobre a entrada na Unidade Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã.

Tenho a pretensão de realizar uma monografia que levantará dados acerca do perfil socioeconômico dos presos por tráfico de drogas no presídio masculino de Ponta Porã, contudo, ainda estou com dificuldades em conseguir a informação de se conseguirei adentrar à Unidade.

Em minha pesquisa, pretendo entrar na Unidade Penal e precisaria de alguns poucos presos por tráfico de drogas, os quais aplicarei o questionário que consta no Apêndice do projeto de pesquisa.

Ressalto que o Projeto de Pesquisa já foi aprovado pela faculdade, sendo atribuído nota máxima a ele.

De toda forma, gostaria que me respondessem com o máximo de brevidade possível. Delimitarei, a seguir, o que preciso, especificamente:

- Informações de se é possível que eu tenha permissão para entrar na Unidade Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã,
- Em caso positivo do anterior, a própria permissão;
- Se há a possibilidade de dispor de alguns poucos presos por tráfico de drogas no presídio (entre 15 e 20) para que eu aplique o questionário socioeconômico afixado no apêndice do Projeto de Pesquisa que vai em anexo;
- Quaisquer outras informações que julgarem pertinentes.

No mais, ressalto que minha orientadora, que também é coordenadora do curso de Direito das Faculdades Integradas de Ponta Porã - MAGSUL, Carolina L. Gregorio, já enviou e-mails para diferentes setores do AGEPEN, contudo, não obteve resposta.







De toda forma, aguardo a resposta deste e, se puderem, **acusem o recebimento**, por gentileza.

Em anexo segue: Comprovante de vínculo com a instituição de ensino, Cópia de Documentos pessoais do solicitante e o Projeto de Pesquisa.

Desde já, agradeço.

Responder | Encaminhar

← Re: Solicitação de Permissão Para Pesquisa de Campo na Unidade Penal Ricardo Brandão TCC X

 dap@agepen.ms.gov.br Sex, 27/08/2021 14:53     

Para: Você

Prezado Vinicius,

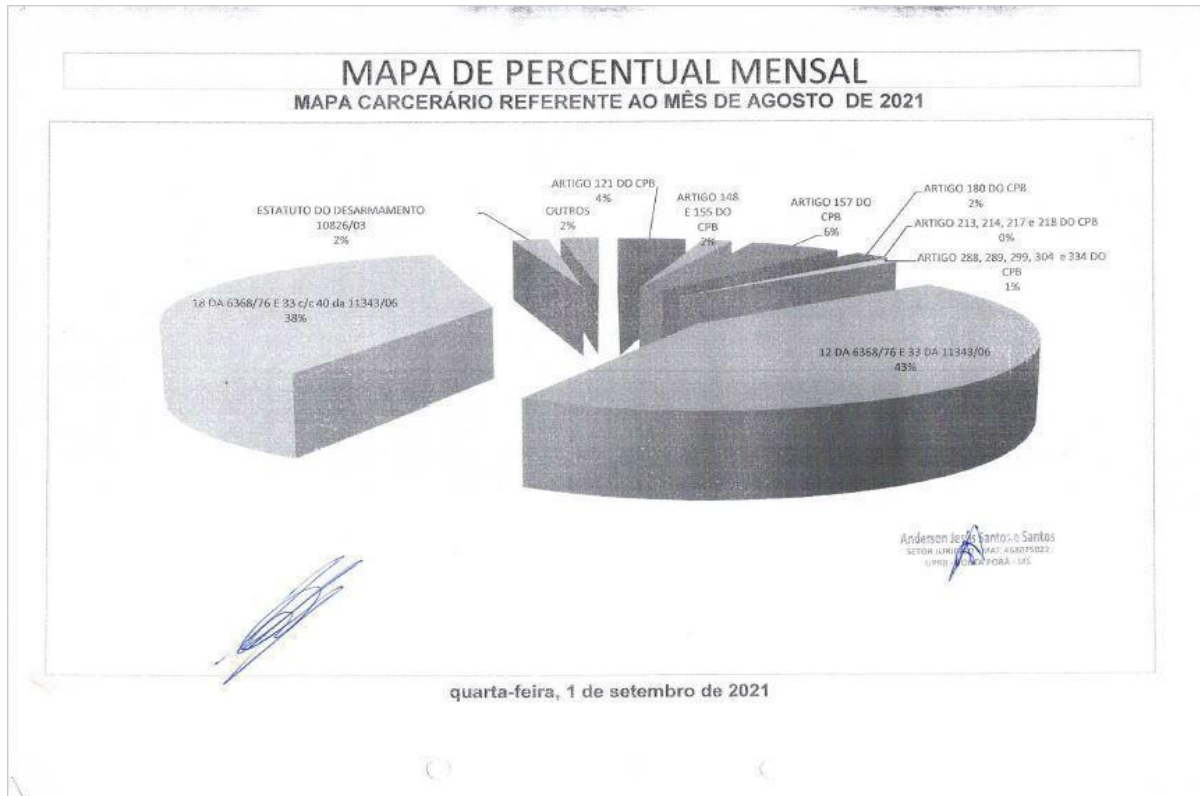
Confirmamos o recebimento do presente e-mail.  
Tão logo tenhamos um parecer, informaremos a Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

Juliana Benfatti  
p/

*Elaine Arima Xavier Castro*  
Diretora de Assistência Penitenciária  
AGEPEN/MS

## ANEXO A – MAPA CARCERÁRIO DA UNIDADE PENAL RICARDO BRANDÃO REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO DE 2021



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**  
**AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**  
**UNIDADE PENAL RICARDO BRANDÃO - UPRB/AGEPEN/MS**

MAPA CARCERÁRIO REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO DE 2021

INTERNS CONDENADOS E PROCESSADOS

ESTADO CIVIL	CONDENADO	PROCESSADO	GRAU DE INSTRUÇÃO	CONDENADO	PROCESSADO	FAIXA ETÁRIA	PROCESSADO	CONDENADO
SOLTEIRO	138	111	ANALFABETO	4	5			
CASADO	36	29	ALFABETIZADO	6	3			
SEPARADO JUDICIALMENTE	0	0	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	156	142	18 a 24 ANOS	79	43
DIVORCIADO	19	31	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	34	10	25 a 29 ANOS	59	54
VÍDUO	3	1	ENSINO MEDIO INCOMPLETO	59	50	30 a 34 ANOS	35	42
LÍNIAS ESTAVEL	133	118	ENSINO MEDIO COMPLETO	47	46	35 a 45 ANOS	66	124
NÃO INFORMADO	1	0	ENSINO SUPERIOR INCOMPLETO	18	9	46 a 60 ANOS	35	58
			ENSINO SUPERIOR COMPLETO	6	5	MAIS DE 60 ANOS	4	9
			ENSINO ACIMA DE SUPERIOR COMPLETO	0	0			
			NÃO INFORMADO	0	0			
<b>TOTAL</b>	<b>330</b>	<b>270</b>	<b>TOTAL</b>	<b>330</b>	<b>270</b>	<b>TOTAL</b>	<b>278</b>	<b>330</b>

COR DE PELE	CONDENADO	PROCESSADO	ARTIGO	QUANT.	CONDENACAO (PENAS)	QUANT.
BRANCA	116	91	ARTIGO 121 DO CPB	25		
NEGRA	25	23	ARTIGO 148 E 155 DO CPB	11	ATE 4 ANOS	10
PARDA	186	153	ARTIGO 157 DO CPB	34	MAIS DE 4 ANOS ATÉ 8 ANOS	119
AMARELA	1	1	ARTIGO 180 DO CPB	11	MAIS DE 8 ANOS ATÉ 15 ANOS	153
INDÍGENA	2	2	ARTIGO 213, 214, 217 e 218 DO CPB	0	MAIS DE 15 ANOS ATÉ 20 ANOS	25
OUTRAS	0	0	ARTIGO 288, 289, 299, 304 e 334 DO CPB	7	MAIS DE 20 ANOS ATÉ 30 ANOS	14
			12 DA 6368/76 E 33 DA 11343/06	264	MAIS DE 30 ANOS ATÉ 50 ANOS	7
			18 DA 6368/76 E 33 c/c 40 da 11343/06	229	MAIS DE 50 ANOS ATÉ 100 ANOS	2
			ESTATUTO DO DESARMAMENTO 10826/03	13	MAIS DE 100 ANOS	0
			OUTROS	14		
<b>TOTAL</b>	<b>330</b>	<b>270</b>	<b>TOTAL</b>	<b>608</b>	<b>TOTAL</b>	<b>330</b>

Anderson Jesus Santos - Santos  
SETOR JURÍDICO - MAT. 46075/022  
UPRB - PENAL BRANDÃO - MS

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO  
UNIDADE PENAL RICARDO BRANDÃO - UPRB/AGEPEN/MS

Adolfo Vitorino Gomes  
Diretor da UPRB Ponta Pura  
Mat. 54380021

João Jesus Santos  
FISCAL DE CONTABILIDADE  
PRB - PONTA PURA

MAPA CARCERÁRIO REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO DE 2021

QUANTITATIVO DE INTERNOS POR TIPO PENAL

GRUPO: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

FURTO SIMPLES (ART. 155 DO CP)	6
FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, 5º e 6º DO CP)	5
ROUBO SIMPLES (ART. 157 DO CP)	11
ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º DO CP)	20
LATROCÍNIO (ART. 157, §3º DO CP)	3
ESTELIONATO (ART. 171 DO CP)	0
RECEPTAÇÃO (ART. 180 DO CP)	11

GRUPO: CRIMES CONTRA A PESSOA

HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT DO CP)	16
HOMICÍDIO CULPOSO (ART. 121, § 3º DO CP)	0
HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º DO CP)	9
LESÃO CORPORAL (ART. 129, CAPUT, § 1º, 2º, 3º e 6º DO CP)	0
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, §9º DO CP)	6
SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO (ART. 148 DO CP)	0

GRUPO: CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

ESTUPRO (ART. 213 DO CP)	0
ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ART. 214 DO CP)	0
ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP)	0
CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 218 DO CP)	0

GRUPO: CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

QUADRILHA OU BANDO (ART. 288 DO CP)	0
-------------------------------------	---

GRUPO: CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

MOEDA FALSA (ART. 289 DO CP)	0
FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP)	1
USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP)	2

GRUPO: CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CONTRABANDO OU DESCAMINHO (TOTAL)	4
ART. 334 DO CP (DESCAMINHO)	0
ART. 334-A DO CP (CONTRABANDO)	4

GRUPO: DROGAS

TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/06 e ART. 12 DA LEI 6.368/76)	264
TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33 c/c ART. 40, I AMBOS DA LEI 11.343/06 e ART. 18, I DA LEI 6.368/76)	85
TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS (ART. 33 c/c ART. 40, V AMBOS DA LEI 11.343/06)	144
ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/06 e ART. 14 DA LEI 6368/76)	0

GRUPO: ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI 10.826/03)

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/03)	0
DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI 10.826/03)	0
POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI 10.826/03)	0
COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 17 DA LEI 10.826/03)	0
TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO (ART. 18 DA LEI 10.826/03)	0
OUTROS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO	13

OUTROS TIPOS PENAS	8
--------------------	---

TOTAL: 608

quarta-feira, 1 de setembro de 2021